

2.º CICLO DE ESTUDOS

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – POLÍTICAS

## **Um novo estatuto para os animais?**

### **Desafios à sistematicidade da ciência jurídica**

Jorge Manuel Pereira Ribeiro

Dissertação elaborada sob orientação da Sr.ª Professora Doutora Luísa Neto

**M**

**2018**



**FACULDADE DE DIREITO**

"... só podemos congratular-nos com os efeitos sem precedentes do *sapiens* moderno se ignorarmos por completo o destino de todos os outros animais. Muita da riqueza material que nos protege da doença e da fome foi acumulada às custas dos macacos de laboratório, das vacas leiteiras e dos pintainhos no tapete rolante. Dezenas de milhões deles foram sujeitos, ao longo dos dois últimos séculos, a um regime de exploração industrial cuja crueldade não tem precedentes nos anais do planeta. Se aceitarmos um simples décimo do que os ativistas pelos direitos dos animais denunciam, então a agricultura industrial moderna pode muito bem ser considerada como o maior crime da história. Ao avaliar a felicidade global, é errado contar com a felicidade apenas das classes mais altas, dos europeus ou dos homens. Talvez também seja errado considerar apenas a felicidade dos seres humanos." <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> HARARI, Yuval Noah - *Sapiens: História Breve da Humanidade*. Amadora, Elsinore, 2011.

# Índice

<b>Resumo</b>	<b>5</b>
<b>Abstract</b>	<b>5</b>
<b>Lista de Abreviaturas e Acrónimos</b>	<b>6</b>
<b>Introdução</b>	<b>7</b>
<b>Parte I. Personalidade, subjetividade e titularidade de direitos</b>	<b>9</b>
1. A personalidade e a titularidade de direitos	9
2. A evolução da proteção dos não-humanos no Direito	12
3. A ciência, a sciência e a consciência	13
4. O especismo	17
5. O movimento pela defesa dos direitos dos não-humanos	19
<b>Parte II. A (re)elaboração do estatuto jurídico dos não-humanos</b>	<b>23</b>
1. O enquadramento jurídico dos não-humanos na Europa e no mundo	23
1.1. Direito Internacional	23
1.2. Em especial, o contexto da União Europeia	26
1.3. Contributos de direito estrangeiro	27
2. O enquadramento jurídico dos não-humanos em Portugal	29
2.1. A ratio do caso Barrancos	29
2.2. A lei de proteção dos animais (Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro)	30
2.3. A criminalização dos maus tratos praticados contra animais (Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto)	31
2.4. Outros diplomas sistematicamente relevantes	33
2.5. Iniciativas legislativas recentes	36
<b>Parte III. A emergência de um novo sujeito: os desafios à sistematicidade jurídica</b>	<b>37</b>
1. O novo estatuto jurídico dos não-humanos (Lei n.º 8/2017, de 3 de Março)	37
2. A falta de coerência do atual enquadramento jurídico dos não-humanos	38

3. Proposta de um novo enquadramento jurídico dos não-humanos	42
<b>Conclusões</b>	<b>54</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>57</b>

## **Resumo**

Nas últimas décadas a ciência tem-se encarregado de confirmar o que muitos seres humanos já há muito sabiam: que muitos não-humanos são dotados de atributos antes considerados exclusivos da espécie humana, tais como: a razão, a consciência, a linguagem, a sociabilidade, a cultura e a liberdade. Ainda assim, os seres humanos prendem, escravizam, exploram, torturam e matam diariamente milhões de não-humanos para alimentação, vestuário, experimentação, trabalho e divertimento.

O estatuto jurídico dos não-humanos tem permanecido, na sua essência, inalterado e encostado ao regime jurídico das coisas. No entanto, nas últimas décadas tal enquadramento tem sido questionado e temos verificado recentes evoluções nos ordenamentos jurídicos de diversos países que vieram alterar esse mesmo estatuto e, com isso, desafiar a sistematicidade da ciência jurídica. Impõe-se, agora, todo um repensar do enquadramento jurídico dos não-humanos, que lhes proporcione a merecida proteção sem desvirtuar a sistematicidade do ordenamento jurídico.

## **Abstract**

In the last few decades, science has confirmed what many human beings have long known: that many nonhumans are endowed with attributes once considered exclusive to the human species, such as reason, consciousness, language, sociability, culture and freedom. Still, humans trap, enslave, exploit, torture, and kill millions of nonhumans daily for food, clothing, experimentation, work, and entertainment.

Until now, the legal status of nonhumans has remained, in its essence, unchanged, and equal to the legal status of things. However, in recent decades, such status has been questioned and we have seen recent developments in the legal systems of several countries that, by changing that status, have challenged the systematicity of legal science. There is now a need to rethink the legal framework of nonhumans, in order to provide them with the protection they deserve while maintaining the coherence of the legal system.

## Lista de Abreviaturas e Acrónimos

ABGB	Algemeines Bürgerliches Gesetzbuch
BE	Bloco de Esquerda
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BV	Bundesverfassung
CC	Código Civil
CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
CDS-PP	Centro Democrático Social – Partido Popular
EUA	Estados Unidos da América
LPA	Lei de Proteção dos Animais
OMV	Ordem dos Médicos Veterinários
PAN	Pessoas–Animais–Natureza
PCP	Partido Comunista Português
PEV	Partido Ecologista "Os Verdes"
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
ZGB	Zivilgesetzbuch der Schweiz

# Introdução

1. No dia 22 de Dezembro de 2016 fez-se História em Portugal.<sup>2</sup> A Assembleia da República aprovou, por unanimidade, com votos a favor de PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN, o estabelecimento de um estatuto jurídico para os animais não-humanos, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e, conseqüentemente, sendo objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. Nada mais será como antes.

A mudança tomou forma através da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que contemplou diversas alterações ao Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal.

O estabelecimento de um estatuto jurídico para os animais não-humanos significa, na prática, que o Direito está a assumir uma elevada proteção legal a estes animais. Mas de um ponto de vista de titularidade subjetiva, que proteção de posição jurídica estará aqui em causa? Serão direitos? Que direitos? E para que animais? É essa reflexão que pretendemos agora iniciar.

2. É prática comum na atual sociedade estabelecermos uma constante dicotomia pessoas vs. animais. No entanto, convém muitas vezes lembrar que ambos pertencemos ao conceito taxonómico do reino animal (reino metazoa ou animalia)<sup>3</sup>. Assim, o mais correto será aplicar os termos animais humanos (para as pessoas) e animais não-humanos (para os animais). No entanto, e apenas devido a uma questão de economia de texto, daqui em diante vamos referir-nos aos animais humanos simplesmente como humanos e aos animais não-humanos simplesmente como não-humanos.

A decisão de estabelecer um estatuto jurídico – ainda que parcial - dos não-humanos constitui, assim, o ponto de partida para esta nossa reflexão sobre o novo estatuto e sobre os desafios que o mesmo vem impor à sistematicidade da ciência jurídica. Ora, não colocando em causa os pilares do Direito (e até os reforçando, diremos nós), esta mudança de paradigma obriga, necessariamente, a olharmos de outra forma para os diversos princípios fundamentais e

---

<sup>2</sup> Esta circunstância justifica que se retome aqui o tema do estatuto jurídico do animal, também tratado por Filipa Silva em “O Estatuto Jurídico do Animal”, Dissertação de Mestrado em Direito em curso na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Assim, e como resulta da estrita formulação do tema que se apresenta, esta nossa abordagem não tem como objetivo a análise do estatuto jurídico do animal por si só mas sim salientar as incoerências/inconsistências sistemáticas para a ciência jurídica resultantes da aprovação do mesmo.

<sup>3</sup> NEVES, Helena Telino - Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 259.

estruturais do Direito. O que até aqui era exclusivo aos humanos deverá agora ser revisitado e analisado no sentido de perceber se também se poderá aplicar aos não-humanos.

Esta reflexão tem como principal objetivo proporcionar um olhar para o futuro e não estar a discutir ideias e conceitos já estabelecidos. Assim, tal como não faria qualquer sentido, em pleno século XXI, lançar a discussão sobre se a Terra é ou não plana ou se gira à volta do sol, também não faz qualquer sentido estar a discutir ideias retrógradas como as de René Descartes, que no século XVII defendia que os não-humanos eram autómatos, desprovidos de razão e consciência e, por conseguinte, imunes à dor.

Também não vamos aqui discutir se os não-humanos devem ou não dispor de proteção jurídica. Em primeiro lugar porque já dispõem dessa proteção, em maior ou menor grau, consoante o tipo de não-humanos. E em segundo lugar porque já é consensual na nossa sociedade que tal é um imperativo ético e que essa proteção deve fazer parte do nosso ordenamento jurídico. Assim, o que há a discutir é a forma de concretizar essa proteção, quer relativamente aos sujeitos a proteger, quer relativamente à solução jurídica a consagrar, sempre tendo em consideração a necessidade de manter a coerência sistemática do ordenamento.

**3.** Esta dissertação é constituída por três partes e procura, dentro do possível, abraçar uma perspetiva cronológica.

A primeira parte começa por abordar os conceitos jurídicos de personalidade, subjetividade e titularidade de direitos e a respetiva mutação e evolução ao longo de toda a História do Direito, sempre tendo como aparente único parâmetro a proteção jurídica dos humanos. De seguida, entramos no campo dos não-humanos. Primeiro descrevendo o seu comportamento e características, sempre incorporando toda a sabedoria, descobertas e estudos científicos acumulados nas últimas décadas. Prosseguindo, depois, com a explanação do conceito de especismo, associado a uma análise ética do tema. E terminando, enfim, com a descrição e evolução do movimento pela defesa dos direitos dos não-humanos.

Na segunda parte efetuamos uma análise jurídica associada à evolução da proteção legal dos não-humanos nos planos internacional, europeu e nacional.

Por fim, a terceira parte tem como objetivo caracterizar o atual estatuto jurídico dos não-humanos em Portugal e elencar os desafios que a emergência de um novo sujeito traz à sistematicidade jurídica. Terminado com uma análise crítica ao atual estatuto, bem como a proposta de um novo estatuto, mais ético e mais coerente.

# Parte I. Personalidade, subjetividade e titularidade de direitos

## 1. A personalidade e a titularidade de direitos

Guardando-nos de adotar uma perspetiva manualística aqui descabida, invoquemos ainda assim Larenz para o ensaio de noção de Direito, como correspondendo a “uma ordem de convivência humana orientada pela ideia de uma ordem ‘justa’, ideia essa a que, pelo seu próprio sentido, tal ordem vai referida”. E acrescenta que “seria erróneo excluir do conceito de Direito a referência à Justiça, como uma referência intrínseca, postulada pelo próprio sentido de Direito”.<sup>4</sup> De forma mais sucinta, Baptista Machado define Direito com “uma ordem de convivência humana com um sentido – e esse sentido é o da Justiça”.<sup>5</sup>

Por outro lado, quando utilizamos o termo “Direito”, estamos a utilizá-lo no sentido de direito objetivo. Sendo o Direito objetivo, segundo Baptista Machado, “o corpo ou complexo de regras gerais e abstratas que organizam a vida em sociedade sob os mais diversos aspetos e que, designadamente, definem o estatuto das pessoas e regulam as relações entre elas”.<sup>6</sup>

Já quando falamos em direitos, referimo-nos “à posição em que um sujeito jurídico se encontra perante o direito (o seu *status*, os seus deveres ou obrigações, as suas faculdades e os seus direitos)”<sup>7</sup>, “posições de privilégio (direitos), faculdades ou poderes que, por *aplicação* das regras de direito objetivo, são atribuídos a pessoas determinadas, uma vez verificados certos eventos (factos jurídicos em sentido lato) previstos naquelas mesmas regras. À titularidade de um direito subjetivo por parte de uma pessoa corresponde logicamente um dever jurídico (uma obrigação), ou pelo menos um estado de sujeição, por parte de outra ou outras pessoas”.<sup>8</sup>

Já quanto à personalidade jurídica, e parafraseando ainda Baptista Machado, esta pode ser definida como “um centro de imputação de efeitos jurídicos. Tradicionalmente define-se personalidade jurídica *lato sensu* como a capacidade de ser *titular de direitos e obrigações*.”

---

<sup>4</sup> LORENZ, Karl - Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. Muenchen, 1967. pp. 40 e ss. Apud MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Coimbra, Almedina, 2011. p. 32.

<sup>5</sup> MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Coimbra, Almedina, 2011, p. 33.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 64.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 64.

Rigorosamente a personalidade não consiste apenas em ser centro de imputação de direitos e deveres, pois [...] o direito objetivo atribui às pessoas *qualidades ou status* que, por si, não constituem direitos ou obrigações.”<sup>9</sup>

De facto, segundo Hörster, “a relação jurídica apenas pode estabelecer-se entre pessoas, que são os seus sujeitos ativos ou passivos. Mas esta relação, sendo jurídica, não se estabelece entre pessoas em sentido ético mas sim entre pessoas em sentido jurídico que representam, conceitualmente, realidades diferentes. *Pessoas em sentido jurídico é quem possuir personalidade jurídica.*”<sup>10</sup> Como exemplo de pessoas em sentido jurídico, mas não em sentido ético, podem apontar-se as pessoas coletivas, “organizações erigidas pelos homens e às quais a ordem jurídica atribuiu personalidade” (sociedades, associações, fundações, institutos), e a que a doutrina italiana, por exemplo, precisamente apelida de pessoas fictícias. “Assim, uma relação jurídica privada pode existir apenas entre pessoas singulares ou apenas entre pessoas coletivas ou entre pessoas singulares de um lado e pessoas coletivas do outro.”<sup>11</sup>

Adote-se a perspetiva da relação ou a perspetiva da situação jurídica, que correspondem, como é sabido, a diferentes propostas, respetivamente, da chamada Escola de Coimbra ou Escola de Lisboa, parece sempre central que, como lembra Carlos Mota Pinto, são considerados sujeitos de direito “os entes suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas”.<sup>12</sup>

Também segundo Baptista Machado, do conceito de personalidade jurídica, ou seja, “da capacidade de direitos (de ser *titular* de direitos, de “ter” direitos), distingue-se a *capacidade de exercício de direitos*, isto é, a capacidade de dispor dos direitos de que se é titular (de sobre eles tomar decisões) [...]. O que significa que um titular de direitos a quem falta a capacidade de exercício carecem (sic) de um representante que, em seu nome e no seu interesse, exerçam (sic) tais direitos (representação legal).”<sup>13</sup>

Ora, antes da entrada em vigor do novo estatuto jurídico dos não-humanos, estes estavam do lado das coisas, do lado dos “objetos” da relação jurídica. E, segundo Hörster, “o direito, ao adotar o seu conceito de objeto, observa a lógica que contrapõe sujeito e objeto, de modo que as duas qualidades se excluem. Por conseguinte, ao sujeito da relação jurídica opõe-

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>10</sup> HÖRSTER, Heinrich E. - A Parte Geral do Código Civil Português. Coimbra, Almedina, 2011. p. 170.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 171.

<sup>12</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, 4a Edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 193.

<sup>13</sup> MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito [...], *ob. cit.*, p. 87.

se o objeto da mesma em termos de incompatibilidade: o mesmo fenómeno não pode ser, simultaneamente sujeito e objeto.”<sup>14</sup> Ainda que as atuais temáticas da bioética ou do biodireito estilhacem em absoluto esta asserção, sempre se poderá dizer que os sujeitos de direito seriam as pessoas às quais são atribuídas faculdades ou pretensões, relativas a fins ou interesses considerados dignos de proteção e precisamente podendo para tal desiderato convocar os objetos que serviriam de substrato a tais pretensões jurídicas subjetivas. Nesta senda, a entrada em vigor do novo estatuto jurídico coloca em que situação os não-humanos? Permanecem como objetos de direitos ou transmutam-se em sujeitos?

Atualmente todos os seres humanos são sujeitos do Direito (ou sujeitos de direitos), ou seja, entes dotados de personalidade jurídica, sem necessidade de uma concessão ou reconhecimento expressos pela lei (tal personalidade é adquirida no momento do nascimento completo e com vida; artigo 66.º, n.º 1, do Código Civil). Esta afirmação parece-nos, nos dias de hoje, bastante óbvia. Mas nem sempre foi assim: “os escravos não eram sujeitos de direitos mas objeto de direitos e, em certos ordenamentos antigos, os estrangeiros não eram em princípio considerados capazes de direitos”.<sup>15</sup>

Também já Hörster escrevia em 2011: “pertencem às coisas corpóreas ainda os animais, de certo modo coisas *sui generis*, visto serem criaturas às quais as leis conferem especial proteção, atendendo às necessidades das espécies. [...] Estas alterações legislativas (nas leis austríacas e alemãs) podem ser entendidas como sinal do início de uma atitude diferente do homem para com o animal, até agora reduzido, em virtude de uma visão unilateralmente antropocêntrica, à condição de mera coisa móvel, sujeita à livre disponibilidade do dono”<sup>16</sup>, parecendo já reconhecer a evidente necessidade de uma profunda alteração do enquadramento jurídico dos não-humanos.

Se o conceito de sujeitos de Direito – e de direitos - não permaneceu, de todo, imutável ao longo da História, seria extremamente redutor pensarmos que o conceito atual será afinal o conceito definitivo.

---

<sup>14</sup> HÖRSTER, Heinrich E. - A Parte Geral [...], *ob. cit.*, p. 173.

<sup>15</sup> MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito [...], *ob. cit.*, p. 87.

<sup>16</sup> HÖRSTER, Heinrich E. - A Parte Geral [...], *ob. cit.*, pp. 175-176.

## 2. A evolução da proteção dos não-humanos no Direito

É certo que desde sempre existiram pessoas que consideraram injusto o que os humanos faziam aos não-humanos e consideravam que estes mereciam uma maior proteção legal. Ainda assim, os não-humanos, para o Direito, sempre foram considerados como meros objetos dotados de valor económico.

No Direito Romano, os não-humanos eram classificados de acordo com o seu interesse económico: como *res mancipi* aqueles que eram passíveis de apropriação para fins económicos e sócio-culturais (ex: não-humanos domésticos, de tração e de carga) e como *res nec mancipi* os não passíveis de apropriação (ex: não-humanos silvestres). Mais tarde, e ainda no Direito Romano, os não-humanos passam a ser considerados como bens móveis (*res mobiles*). Podiam ainda ser considerados *res nullius*, ou seja, sem um proprietário determinado (ex: não-humanos silvestres) ou *res derelicta*, relativamente aos casos de não-humanos abandonados pelos seus proprietários, que, renunciando ao seu direito de propriedade, possibilitavam que outros pudessem adquirir a propriedade originária. E o estatuto dos não-humanos assim permaneceu durante séculos.

Foi já na Idade Média que esse estatuto foi alterado, e de uma forma estranha. Para o “Direito Medieval”, os não-humanos passaram a ser “sujeitos de direito na relação processual”, detentores, portanto, de capacidade processual e a quem é atribuída a condição de parte. Como é óbvio, quase exclusivamente, como réus. Ou seja, ao contrário da situação atual, em que é o detentor que responde legalmente pelos danos causados pelo seu companheiro não-humano, na época verificava-se uma “igualdade processual” entre humanos e não-humanos, recebendo o mesmo tratamento durante o processo, com não-humanos presos junto com seres humanos e até condenados à morte juntos, “lado a lado no mesmo patíbulo ou fogueira”. A justificação para tal caricata situação prende-se com “a forte carga de superstição que orientava o dia-a-dia do homem medieval” e com a necessidade de, perante a população evidenciar, julgar e condenar os não-humanos como sendo os culpados pelas frequentes pragas que assolavam a sociedade.

Nos tempos modernos, a França foi o primeiro país a adotar medidas de proteção dos não-humanos. O Código Penal de 1791 continha normas que penalizavam o envenenamento de não-humanos pertencentes a terceiros e os atentados a bestas e cães de guarda que se encontrassem em propriedade alheia. É, no entanto, na Grã-Bretanha, que surge, em 1822, a primeira lei específica nacional relativa à proteção dos não-humanos. Esta lei estipulava uma

proibição de maus-tratos a um não-humano que fosse propriedade de outrem. E é novamente na vanguardista Inglaterra que, em 1906, é promulgada uma lei que prevê a proibição do uso de cães e gatos na experimentação científica.<sup>17</sup>

A partir da segunda metade do século XX, e até aos dias de hoje, a generalidade dos países da Europa Ocidental, América do Norte e do Sul e Oceânia, adotaram normas visando a proteção dos não-humanos.

E certamente não será mera coincidência que, após terminada a luta pelo direito ao voto das mulheres e pelos direitos civis nos Estados Unidos da América (ou seja, quando terminam as duas grandes preocupações dos humanos no que diz respeito a discriminações ainda bem presentes na nossa sociedade), um grupo de idealistas se vire para os não-humanos e decida iniciar o movimento de defesa dos direitos destes seres. Ou seja, assumindo e afirmando que os não-humanos têm direitos. Obviamente que diversas pessoas, de forma isolada, já o haviam proclamado. Mas é com este movimento e o seu crescimento que as mudanças começam efetivamente a acontecer. E a principal característica, e ao mesmo tempo a mais bela, desde movimento é que é o primeiro movimento em que os humanos são verdadeira e genuinamente altruístas, pois não estão a reivindicar direitos para si (atuais ou futuros, como no caso da defesa do ambiente), mas sim para outros (outra espécie). Outros estes que não se podem defender a eles mesmos.

### **3. A ciência, a senciência e a consciência**

Mas que características têm sido reconhecidas aos não-humanos para que tantos humanos acreditem e defendam que eles devem estar inseridos dentro do nosso círculo de consideração moral. O que é que os distingue dos outros seres vivos e dos seres inanimados? E o que é que os aproxima tanto dos humanos?

Segundo Darwin, “existem muitas espécies de animais sociais em que os seus membros se associam em grupos [...], sentem compaixão uns pelos outros e manifestam qualidades que revelam uma consciência moral incipiente – em comparação com a humana -, como a fidelidade

---

<sup>17</sup> Para maior desenvolvimento sobre a proteção dos não-humanos no Direito Romano e na Idade Média, ver SANTANA, Luciano Rocha, OLIVEIRA, Thiago Pires - Guarda responsável e dignidade dos animais. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, pp. 77-80.

ao grupo [...], ou o auxílio a membros com carências especiais – v.g., a prestação de alimentos a indivíduos cegos.”<sup>19</sup> Refere Damásio que dor e prazer são manifestadas numa criatura tão simples e desprovida de cérebro, como a anêmona-do-mar, que tem um sistema nervoso simples. E que estes sinais de alegria e tristeza “são tão visíveis nesta criatura sem cérebro como numa criança que brinca no jardim”.<sup>20</sup> Para Regan, os não-humanos, tal como os humanos, “possuem capacidades sensoriais, cognitivas, conativas e volutivas”.<sup>21</sup> Já Safina refere: “Os outros animais têm emoções humanas? Sim, têm. Os humanos têm emoções animais? Sim, elas são, na sua maioria, as mesmas. Medo, agressividade, bem-estar, ansiedade e prazer são as emoções das estruturas cerebrais compartilhadas, com origem numa ancestralidade também ela partilhada”.<sup>22</sup>

Segundo Bekoff, famoso biólogo especialista em comportamento animal, os não-humanos “são sensíveis e cuidam do que lhes acontece. À sua própria maneira, os animais são apaixonados, ponderados, lógicos, conscientes e têm personalidades individuais”.<sup>23</sup> Este autor, especialista na área da etologia cognitiva, caracteriza esta ciência como sendo “o estudo das mentes dos animais, sob os pontos de vista comparativo, evolutivo e ecológico, tendo como foco o que eles sentem e pensam, bem como as suas emoções, processamento de informação, consciência e autoconsciência”.<sup>24</sup>

Mas é no empirismo inglês, como lembra Gordilho, que podemos encontrar “os primeiros passos em direção ao rompimento com a crença exacerbada num mundo espiritual como exclusividade da espécie humana”, dado que o empirismo de Hume permitiu “identificar nos animais a presença de características físicas e atividades mentais muito próximas às dos homens” e preparar as bases para a “revolução darwiniana, que vai romper definitivamente com a barreira filosófica construída entre o homem e as demais espécies.”<sup>25</sup> Locke, outro empirista, chega a afirmar que muitos não-humanos “têm a faculdade de apreender e reter as ideias” e que

---

<sup>19</sup> Cf. DARWIN, Charles – A Origem do Homem cit., pp. 123-127. Apud CABRAL, Filipe Jorge Antunes - Fundamentação dos Direitos dos Animais, A Existencialidade Jurídica. Alcochete, Alfarroba, 2015, pp. 82.

<sup>20</sup> DAMÁSIO, António R. – O sentimento de si: o corpo, a emoção e a neurobiologia da consciência. Mem Martins. Publicações Europa-América, 2000, p. 101.

<sup>21</sup> REGAN, Tom - Defending Animal Rights. Illinois, University of Illinois Press, 2001, p. 42.

<sup>22</sup> SAFINA, Carl - Beyond Words - What Animals Think and Feel. New York, Henry Holt and Company, 2015, p. 42.

<sup>23</sup> BEKOFF, Marc - Manifesto dos Animais. Alfragide, Estrela Polar, 2010, p. 59

<sup>24</sup> BEKOFF, Marc - The Emotional Lives of Animals. Novato, New World Library, 2007, p. 30.

<sup>25</sup> GORDILHO, Heron Santana - Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 53.

não se pode negar que eles “possuem alguma razão”.<sup>26</sup> “A diferença específica do homem em relação aos animais residiria no facto de que apenas o homem tem conhecimento de si mesmo, apenas ele é um ser pensante, pois sua realidade é idêntica à sua idealidade.”<sup>27</sup> Mas, para Schopenhauer, mesmo o último e menor dos não-humanos tem consciência do seu eu, do seu mundo e do não-eu”.<sup>28</sup>

E termina Gordilho dizendo que “as ciências empíricas têm descoberto habilidades linguísticas nos grandes primatas que acabaram por ter significativas implicações na teoria moral, ao demonstrar que a doutrina tradicional que vê a espécie humana como seres ontologicamente distintos dos animais é fundamentalmente falsa e inconsistente.”<sup>29</sup>

Mais recentemente, nas últimas décadas, a ciência tem-se encarregado de confirmar o que muitos seres humanos já há muito sabiam: que muitos não-humanos são dotados de atributos antes considerados exclusivos da espécie humana, tais como: a razão, a consciência, a linguagem, a sociabilidade, a cultura e a liberdade. Diversos não-humanos possuem uma complexa vida mental e emocional, e outras características tais como: construir representações mentais de factos e objetos; utilizar ferramentas; mentir; demonstrar empatia; imitar e ensinar comportamentos observados. Várias pesquisas empíricas têm comprovado que muitos não-humanos também possuem sentimentos morais, tais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça.<sup>30</sup>

De facto, parece-nos que os conceitos de senciência e consciência permitem resumir as diversas características de que temos vindo a falar.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> LOCKE, John - An Essay Concerning Human, pp.88-91. Apud GORDILHO, Heron Santana em Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. p. 53.

<sup>27</sup> GORDILHO, Heron Santana - Espírito animal [...], *ob. cit.*, p. 54.

<sup>28</sup> SCHOPENHAUER, Arthur - Sobre o Fundamento da Moral, p. 167. Apud GORDILHO, Heron Santana em Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. p. 54.

<sup>29</sup> GORDILHO, Heron Santana - Espírito animal [...], *ob. cit.*, p. 61.

<sup>30</sup> GORDILHO, Heron Santana - Abolicionismo animal. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Programa de Pós-graduação em Direito, 2006, p. 57.

<sup>31</sup> Os porcos respondem ao chamamento (de humanos e de não-humanos), brincam brinquedos e já foram observados indo ao auxílio de outros porcos em apuros. Foram até ensinados a jogar jogos de computador, através de um joystick, aprendendo o jogo tão rapidamente com um chimpanzé, demonstrando, assim, uma enorme capacidade de representação abstrata. Em 1992, apenas 70 papers científicos referiam a capacidade de aprendizagem dos peixes. Após uma década, esse número subiu para 500. Os peixes constroem complexos ninhos, estabelecem relacionamentos monogâmicos, caçam de forma cooperativa e usam ferramentas. Reconhecem-se uns aos outros como indivíduos distintos, tomam decisões individuais, têm memórias de longa duração e transmitem conhecimento uns aos outros. São ainda capazes de desenvolver estratégias maquiavélicas de manipulação, castigo e reconciliação. Quanto às galinhas, é já consensual na comunidade científica que dispõem de capacidades cognitivas equivalentes às dos mamíferos, incluindo os primatas. Têm memórias sofisticadas, reconhecem-se umas às outras enquanto indivíduos distintos, transmitem conhecimento entre gerações e têm a capacidade de adiar a

Começando pela senciência, esta traduz-se na capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. É a capacidade de sentir, de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.<sup>32</sup>

Segundo Varner, seria um erro fazer corresponder a senciência apenas à dor, ou seja, apenas à capacidade de sofrer. Segundo este autor, a senciência consiste na capacidade de, conscientemente, sentir dor e/ou prazer.<sup>33</sup> Assim, a senciência não abarca apenas o “sentir emocional”, como o prazer, dor, carinho e dor, mas outras formas de sentir, tais como ver, ouvir, cheirar, tocar, mover, querer, pensar e planejar. A maioria dos não-humanos são seres sencientes. Desde logo todos aqueles que possuem um sistema nervoso central.

Já relativamente à consciência, há a destacar a Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Não-humanos, assinada a 7 Julho de 2012, em Cambridge, por um grupo de 13 neurocientistas, professores em instituições de renome mundial (como Caltech, MIT e Instituto Max Planck), e afirmando que as consciências dos humanos e de certos não-humanos (mamíferos, aves e alguns insetos e moluscos) são semelhantes. Este reconhecimento de algo que já era conhecido de forma intuitiva há muito tempo deverá necessariamente conduzir a sociedade a repensar a forma como trata os não-humanos.

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.<sup>34</sup>: o anúncio foi feito durante a Francis Crick Memorial Conference, na Universidade Cambridge, na Inglaterra, e foi a primeira vez que um grupo de especialistas da área se reuniu para emitir um comunicado formal admitindo que os seres humanos não são os únicos a disporem de consciência.

---

satisfação imediata, em prol de uma maior recompensa. (FOER, Jonathan Safran - Eating Animals. New York, Back Bay Books, 2010, pp. 64-66).

<sup>32</sup> <http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>33</sup> VARNER, Gary E. - Personhood, Ethics, and Animal Cognition. Oxford, Oxford University Press, 2012, p.108.

<sup>34</sup> <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>, consultado em 29-07-2018.

Resumindo, encontramos-nos já bastante distantes das teorias cartesianas, que defendiam que os não-humanos eram incapazes de pensar, sentir e raciocinar, não passando de meros autómatos.<sup>35</sup> No entanto, embora a ciência já tenha corroborado a nossa experiência e demonstrado que estas teorias cartesianas não passam já de teorias retrógradas e ultrapassadas, a realidade é que, atualmente, a esmagadora maioria dos não-humanos ainda é tratada como se fossem máquinas, como por exemplo nas fábricas de criação intensiva e nos viveiros.

O caso de estudo sobre bem-estar animal relativo às galinhas cegas<sup>36</sup> exemplifica bem esta nossa afirmação. É referido que nos sistemas de criação intensiva de galinhas poedeiras existem problemas comportamentais de picassismo (arranque de penas) e canibalismo. Para resolver este problema, a indústria tem adotado a técnica do corte do bico das galinhas, procedimento extremamente doloroso e que pode resultar numa privação sensitiva permanente e definitiva. Neste caso é sugerida, como alternativa, a reprodução seletiva a partir de uma mutação espontânea que dá origem a galinhas cegas, as quais não mostram tendência para os comportamentos descritos, produzem idêntica quantidade de ovos e ainda consomem 25% a menos de alimento.

Apesar de ser um caso de bem-estar animal, neste dilema está ainda presente a visão do não-humano como máquina/objeto, a quem o humano tudo pode fazer, de acordo com uma visão antropocêntrica e especista caracterizadora da nossa atual sociedade.

#### **4. O especismo**

De modo similar ao sexismo e ao racismo, o especismo é um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais. Esta discriminação é tão comum e constante que a maioria de nós nem ousa questioná-la.

Foi Richard D. Ryder, primeiro em 1973, e mais tarde em 1975, no seu livro *Victims of Science*, quem primeiro utilizou este termo.<sup>37</sup> Mas foi com Peter Singer que o termo conseguiu

---

<sup>35</sup> DESCARTES, René - Discurso sobre o Método. Apud GORDILHO, Heron Santana em Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. p. 52.

<sup>36</sup> NETO, Luísa [et al.] - O Caso das Galinhas Cegas: Um caso de estudo sobre bem estar animal, In Bioética para as ciências naturais, conferências e casos de estudo do FLAD-NSF International Bioethics Institute, Curso Internacional de Bioética, Reis, Pedro; Neto, Luísa; Niebuhr, Karl; Varner, Gary; Waiblinger, Susane; Costa, Patrícia. 2004. ed. H. D. Rosa, Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp 375 – 380.

<sup>37</sup> FELIPE, Sônia T. - Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 210.

um alcance global, sendo definido como “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.<sup>38</sup>

Os argumentos para esta discriminação são invariavelmente os mesmos, independentemente da espécie, raça ou género. As mulheres, as crianças, os pobres, os negros, os deficientes, os velhos, os índios, ou os ciganos já estiveram do lado de lá da fronteira. Porque não eram iguais a "nós". Rousseau apelidava as discriminações entre humanos de “desigualdades morais ou políticas”, dado que não eram desigualdades naturais ou físicas mas sim apenas resultado de convenção dos seres humanos.<sup>39</sup> Hoje em dia a fronteira está entre o homem e o macaco. Embora este pertença à nossa ordem (dos primatas) e tenha muitos mais afinidades connosco do que com a maioria dos outros não-humanos. Ou, como refere Darwin, “não existe uma diferença fundamental entre os humanos e os mamíferos de nível superior nas suas faculdades mentais”.<sup>40</sup>

Ora, os humanos discriminam os não-humanos a vários níveis. Mas não os discriminam todos da mesma forma nem essa dualidade discriminatória é igual em todos os países. Por exemplo, cães, vacas e golfinhos poderão ter melhor ou pior sorte na vida dependendo do país em que nasceram.

Existe um especismo dentro do especismo. Como refere Foer, apesar de ser perfeitamente legal em 44 estados norte-americanos que o ser humano possa comer um cão, tal, de facto, não acontece em nenhum deles. É um *taboo*. E é verdade que os cães são não-humanos maravilhosos. Mas os porcos são tão inteligentes e sencientes como os cães. Então, porque comemos porcos e poupamos os cães? São aplicáveis aqui as palavras de George Orwell em *Animal Farm* (escritas com num contexto completamente distinto): “Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que outros”.<sup>41</sup>

Francione identifica este comportamento social como “esquizofrenia moral” pois, ao mesmo tempo que consideramos alguns não-humanos (cães e gatos) como membros da família, utilizamos produtos obtidos com a dor, o sofrimento e a morte de outros não-humanos (como, galinhas, porcos e vacas).<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> SINGER, Peter - *Libertação Animal*. Porto, Via Óptima, 2008, p. 6.

<sup>39</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 159.

<sup>40</sup> DARWIN, Charles – *The descent of man and selection in relation to sex*. 2nd ed. 6th print. Chicago. Encyclopaedia Britannica, 1996, p. 287.

<sup>41</sup> FOER, Jonathan Safran - *Eating Animals*. New York, Back Bay Books, 2010, p. 24-25.

<sup>42</sup> GORDILHO, Heron Santana - *Abolicionismo animal [...], ob. cit.*, p. 13.

Mas será possível justificar o especismo? Os defensores dos direitos dos não-humanos afirmam que não. E é esse tema que iremos abordar no próximo capítulo.

## 5. O movimento pela defesa dos direitos dos não-humanos

O movimento pela defesa dos direitos dos não-humanos existe, provavelmente, desde sempre.

Já Pitágoras defendia que todos os seres animados formam uma grande família e que tal comunidade deveria, em consequência, estar integralmente coberta pelo manto da justiça, de modo que o homem estivesse sujeito a obrigações não só na relação com os da sua espécie, mas com todos os não-humanos. Pitágoras propunha, até, uma conversão ao vegetarianismo.<sup>43</sup>

No século XVIII também Voltaire e Jean-Jacques Rousseau assumiram posições idênticas sobre este tema, nomeadamente defendendo que os interesses dos não-humanos deviam ser tidos em consideração, não devido à sua racionalidade mas sim devido à sua sensibilidade.<sup>44</sup>

Posteriormente, foi Jeremy Bentham, filósofo e jurista dos séculos XVIII e XIX, e reconhecido utilitarista, a iniciar o movimento pela defesa dos direitos dos não-humanos. O utilitarismo é um sistema ético, sendo que o princípio da utilidade consiste na escolha da opção que maximize a felicidade para as partes envolvidas. Entendendo-se a felicidade como a subtração entre as quantidades de prazer e de dor.<sup>45</sup> Bentham defendia a ideia de que a Ética não teria uma dimensão completamente holística enquanto o ser humano não estendesse a todos os seres dotados de sensibilidade, capacidade de sofrer, o princípio da igualdade na consideração moral.<sup>46</sup> Bentham questionou o facto de os não-humanos não serem considerados no plano jurídico, já que a capacidade de sofrer seria condição suficiente para se ser sujeito de consideração ético-jurídica.<sup>47</sup>: “Chegará o dia em que o resto da criação animal poderá adquirir

---

<sup>43</sup> Cf. Diógenes, *Vida de Pitágoras*, XIX (in <http://www.completelythagoras.net/>) e Jâmblico, *Vida de Pitágoras*, XXIV (*idem*). Apud CABRAL, Filipe Jorge Antunes – *Fundamentação dos Direitos [...]*, *ob. cit.*, p. 29.

<sup>44</sup> GIRAUD, Raymond – Rousseau and Voltaire: The Enlightenment and Animal Rights. In: *Between the Species*, Vol. 1 (1985): Iss. 1, pp. 4-9.

<sup>45</sup> CABRAL, Filipe Jorge Antunes - *Fundamentação dos Direitos dos Animais [...]*, *ob. cit.*, pp. 69-70.

<sup>46</sup> BENTHAM, Jeremy - *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, first published 1789. Oxford, Oxford University Press, 1993.

<sup>47</sup> CABRAL, Filipe Jorge Antunes - *Fundamentação dos Direitos dos Animais [...]*, *ob. cit.*, pp. 71.

os direitos que nunca lhes poderiam ter sido retidos [...]. A questão não é: conseguem eles raciocinar? Nem: conseguem eles falar? mas sim: conseguem eles sofrer?”<sup>48</sup>

Já no século XIX, foi o artista e diplomata londrino Henry Salt a também se interessar por este tema. Henry Salt foi, no entanto, mais além e foi o primeiro a defender o princípio dos direitos dos não-humanos no contexto jurídico. Salt sustentou que os direitos dos não-humanos “decorrem da mesma reivindicação de justiça natural fundante dos do homem”, por forma a que cada um possa “viver a própria vida”, devendo as fronteiras serem “respeitadas pelos demais”. Em jeito de corolário, Salt defendeu que “a justiça impõe que se lhes reconheça idêntico direito à liberdade, ou seja, a viver a vida que só a eles mesmos pertence”.<sup>49</sup>

Mais recentemente, na segunda metade do século XX, são os pensamentos (e argumentos) de Peter Singer – já referido, de Tom Regan ou de Gary Francione que vêm proporcionar um novo impulso a este movimento.

Peter Singer, que é, tal como Jeremy Bentham, um utilitarista, formulou o seu princípio da igualdade na consideração de interesses. De acordo com este princípio ético, nas nossas decisões morais devemos considerar de forma igual os interesses de todos os afetados pelas nossas ações, independentemente de quem seja o titular do interesse e das respetivas características<sup>50</sup>, pelo que qualquer forma de discriminação resulta de preconceitos indefensáveis. A condição para se ser titular de interesses é a capacidade de sofrer. Este é o pré-requisito. Se conseguirmos provar que o ser vivo sofre, então não existe nenhuma justificação moral para não termos em consideração esse sofrimento. Daí que seja a senciência a única fronteira defensável para a consideração de interesses. Todas as restantes fronteiras seriam meramente arbitrárias.<sup>51 52</sup>

Já Tom Regan rejeita o utilitarismo e defende a tese da atribuição de direitos subjetivos aos não-humanos, afirmando que não podemos restringir esses direitos aos humanos. Ou seja, “não são os interesses dos indivíduos que possuem um valor moral fundamental, mas sim os indivíduos detentores de interesses”.<sup>53</sup> Regan propõe ainda a atribuição de direitos

---

<sup>48</sup> SINGER, Peter - *Practical Ethics*. Cambridge, Cambridge University Press, 1979, pp. 49-50.

<sup>49</sup> CABRAL, Filipe Jorge Antunes - *Fundamentação dos Direitos dos Animais [...]*, *ob. cit.*, pp. 86-87.

<sup>50</sup> SINGER, Peter - *Practical Ethics [...]*, *ob. cit.*, pp. 19-20.

<sup>51</sup> SINGER, Peter - *Practical Ethics [...]*, *ob. cit.*, pp. 49-51.

<sup>52</sup> “Ao rejeitar o especismo, Singer reconhece estatuto moral a todos os animais sencientes, seja qual for a sua espécie”. GALVÃO, Pedro (organização e tradução) - *Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa, Dinalivro, 2010, p. 16.

<sup>53</sup> CABRAL, Filipe Jorge Antunes - *Fundamentação dos Direitos dos Animais [...]*, *ob. cit.*, pp. 117.

deontológicos aos *sujeitos-de-uma-vida*. Este conceito engloba todos os humanos e não-humanos que “tenham uma vida mental caracterizada por um grau apreciável de unidade psicológica”, sejam ou não racionais.<sup>54</sup>

Regan argumenta que será necessário mais do que a mera *senciência* para se ser titular de direitos, pormenorizando o seu conceito de *sujeito-de-uma-vida* da seguinte forma: “Os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se têm crenças e desejos; percepção, memória e uma noção do futuro, incluindo do seu próprio futuro; uma vida emocional com sensações de prazer e dor; interesses de preferências e de bem-estar; a capacidade de iniciar ações na persecução dos seus desejos e objetivos; uma identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido em que a sua vida experiencial lhe corre melhor ou pior, de forma logicamente independente da sua utilidade para os outros ou serem objeto dos interesses de outros”.<sup>55</sup> Assim, segundo Regan, tratar os não-humanos com respeito não é um ato de caridade mas sim de justiça.<sup>56</sup>

Gary Francione defende, tal como Tom Regan, a atribuição de direitos subjetivos aos não-humanos. Segundo Francione, os humanos sofrem de uma esquizofrenia moral relativamente à interação com os não-humanos, já que se afirma que os não-humanos têm interesses que devem ser protegidos ao mesmo tempo que são admitidas formas de tratamento que desmentem estas convicções.<sup>57</sup> Francione defende que um dos maiores entraves a uma maior proteção dos não-humanos é o facto de continuarem a serem considerados propriedade dos humanos, o que determina que estes possam impor sofrimento aos não-humanos mediante justificações tão fúteis e desnecessárias como a hábito, convenções, costumes, divertimento, conveniência ou prazer.<sup>58</sup> Segundo Francione, para resolver esta injustiça, a solução passa por aplicar aos não-humanos o princípio da igual consideração de interesses que não implica ainda assim tratar humanos e não-humanos da mesma forma, mas que humanos e não-humanos dispõem do mesmo interesse, a ser tratado da mesma forma para ambos, a não ser que exista uma boa razão para não o fazer.<sup>59</sup> Relativamente ao grupo de não-humanos a incluir nesta consideração moral, Francione traça a linha na *senciência* afirmando que, pelo menos nessa

---

<sup>54</sup> GALVÃO, Pedro (organização e tradução) - Os animais têm direitos? [...], *ob. cit.*, p. 17.

<sup>55</sup> REGAN, Tom - The Case for Animal Rights. California, University of California Press, 1983, p. 243.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 280.

<sup>57</sup> FRANCIONE, Gary L. - Introduction to Animal Rights, Your Child or the Dog? Temple University Press, 1995, p. xxi.

<sup>58</sup> FRANCIONE, Gary L. - *idem* [...], *ob. cit.*, p. xxiv.

<sup>59</sup> FRANCIONE, Gary L. - *ibidem* [...], *ob. cit.*, pp. xxv-xxvi.

característica, sabemos que humanos e não-humanos são idênticos, e diferentes de todos os seres não sencientes. Assim, no fundo, a única diferença entre humanos e não-humanos é a espécie, e essa única característica não justifica a exclusão dos não-humanos da comunidade moral.<sup>60</sup>

Mais recentemente, surgiu a corrente de pensamento que questiona a dicotomia direitos humanos vs. direitos dos não-humanos, defendendo a ideia de que os primeiros incluem os segundos.

Desde logo, Fernando Araújo refere que “quando defendemos os direitos dos animais, os primeiros animais que defendemos são os homens”, dado que “a defesa dos animais não-humanos é uma estratégia de reforço dos direitos dos animais humanos”. E continua afirmando que “nós não somos mais do que produtos culturais com uma raiz animal”, e que “se não respeitamos essa raiz animal e a animalidade em nós, tudo o resto desaparece e perde o seu significado”. “Basta pensarmos um bocadinho naquilo que defendemos quando defendemos a dignidade da pessoa humana para sabermos imediatamente que o que estamos a lutar é pelo direito dos animais”, conclui o autor.<sup>61</sup>

Também Cochrane alinha por esta ideia, salientando que “direitos humanos e direitos dos animais são, no fundo, uma e a mesma coisa”, e que “a dicotomia existente resulta apenas de um sectarismo relativamente à espécie”. Segundo este autor, “ambos têm a mesma função: proteger os vulneráveis das ações dos poderosos. Nos direitos humanos isso é óbvio, com o aumento da proteção de grupos historicamente vulneráveis (escravos, mulheres, entre outros). Mas quando falamos de animais, fico chocado com a indiferença e a cegueira com que os mais compassivos defensores dos direitos humanos encaram a vulnerabilidade dos animais. Os animais não existem lá fora, fora da sociedade. Eles existem dentro das estruturas da nossa sociedade. Nós escolhemos se os seus habitats são protegidos ou destruídos. Nós escolhemos se são considerados como pragas ou como espécies protegidas. Nós escolhemos se os criamos para animais de companhia ou para o nosso jantar. Ou para o jantar dos nossos animais de companhia. Para todos os animais, nós decidimos a sua sorte. Eles não podiam estar mais vulneráveis”.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> FRANCIONE, Gary L. - *ibidem* [...], *ob. cit.*, p. xxvi.

<sup>61</sup> ARAÚJO, Fernando - Seminário Teoria da Decisão Judicial - A Justificação das Decisões Judiciais. Brasil, 25 Abril 2014.

<sup>62</sup> COCHRANE, Alasdair - "Tom Stoppards The Hard Problem". London, BBC Radio 3 - Arts and Ideas, 28 Jan 2015.

Paulo Borges sintetiza a principal razão pela existência de milhares de pessoas em todo o mundo a defenderem, ativamente, os direitos dos não-humanos: “Os seres humanos prendem, escravizam, exploram, torturam e matam diariamente milhões de animais para alimentação, vestuário, experimentação, trabalho e divertimento”.<sup>63</sup>

Pela nossa parte, acompanhamos as posições de Regan e Francione, que são fundamentalmente muito semelhantes, por considerarmos serem as mais coerentes do ponto de vista da concessão de direitos aos não-humanos. Fernando Araújo e Cochrane assentam as suas posições numa visão antropocêntrica, não defendendo uma maior proteção dos não-humanos como algo válido por si só, mas sim numa lógica de reforço dos direitos humanos. Acreditamos que só uma libertação das amarras do antropocentrismo dará a liberdade ao sistema jurídico para encontrar a melhor forma de conceder a devida proteção aos não-humanos, tendo em consideração os interesses destes últimos, e não apenas os dos humanos. No entanto, e independentemente da posição doutrinal que se pretenda adotar, o que nos interessa é abordar o tema segundo a perspetiva da coerência/sistematicidade do ordenamento jurídico.

## **Parte II. A (re)elaboração do estatuto jurídico dos não-humanos**

### **1. O enquadramento jurídico dos não-humanos na Europa e no mundo**

#### **1.1. Direito Internacional**

É já na segunda metade do século XX que o Direito Internacional acolhe igualmente a proteção jurídica dos não-humanos. Começando, desde logo, pela Declaração Universal dos Direitos do Animal, proclamada em Paris, em 15 de Outubro de 1978, pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associaram a elas. Esta declaração foi aprovada pela organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e

---

<sup>63</sup> NUNES, André B. - Sim! Os Animais têm Direitos. Lisboa, Chiado Editora, 2015, p. 5.

Cultura (UNESCO) e posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>70</sup> Logo no artigo 1.º é referido que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.<sup>71</sup> Este é um artigo elaborado à semelhança do artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estipula que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. E é um artigo que resume toda a filosofia da Declaração, ou seja, o direito fundamental de igualdade entre espécies no que diz respeito à vida e à existência. Tal facto constituiu, à data, uma inovação, dado que este direito nunca tinha sido previamente afirmado em anteriores declarações.<sup>72</sup> Segue-se a proclamação de outros direitos, num total de catorze artigos.<sup>73</sup> De destacar que, como referimos, a Declaração reconhece, no seu artigo 1.º “o direito fundamental de igualdade entre espécies no que diz respeito à vida e à existência”. Mais adiante, no seu artigo 6.º, prevê que “todo o animal que o homem tenha escolhido por companheiro, tem direito a que a duração da sua vida seja conforme à sua longevidade natural”. E no artigo 9.º estipula que “quando um animal é criado para a alimentação humana, deve ser nutrido, instalado e transportado, assim como sacrificado, sem que desses atos resulte para ele motivo de ansiedade ou de dor”.<sup>74</sup> Ou seja, apesar de o artigo 1.º referir que todos os não-humanos “têm os mesmos direitos à existência”, alguns não-humanos poderão viver de acordo com a sua longevidade natural, enquanto que outros serão sacrificados para alimentação humana. Esta notória contradição no seio de um documento tão relevante e tão sucinto foi rapidamente apontada.

Em defesa da Declaração, a Liga Internacional dos Direitos do Animal, numa carta datada de 24 Agosto de 1978 (ou seja, anterior à proclamação e claramente antevendo já estas críticas) vem referir o seguinte: “*Em vez de negarmos às pessoas o direito de comerem animais, que não seria levado a sério e não poderia ser incluído em nenhuma legislação, o artigo reconhece que os animais são utilizados para alimentação e tem a intenção de minimizar o stress associado....*”. Ou seja, ficou implicitamente reconhecida a notória falta de coerência neste aspeto da Declaração.<sup>75</sup> E esta falta de coerência foi reconhecida expressamente pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, numa carta datada de 20 de Fevereiro de 1982, onde

---

<sup>70</sup> NEUMANN, Jean-Marc – The Universal Declaration of Animal Rights or The Creation of a New Equilibrium Between Species. In: Animal Law - Vol. 19:91, 2012, p. 91-109.

<sup>71</sup> <http://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animais/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>72</sup> NEUMANN, Jean-Marc – The Universal Declaration [...], *ob. cit.*, p. 97.

<sup>73</sup> <http://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animais/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>74</sup> <http://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animais/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>75</sup> NEUMANN, Jean-Marc – The Universal Declaration [...], *ob. cit.*, p. 99.

referia que “*estou convencido de que iremos enfrentar a necessidade de corrigir o artigo 9 de forma a estabelecer a credibilidade..... da Declaração Universal dos Direitos do Animal*”.<sup>76</sup>

Em 1989, o texto da Declaração é revisto pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e a sua versão final é adotada em 21 de Outubro de 1989.<sup>77</sup> O novo texto continha apenas 10 artigos e apresentava duas grandes novidades relativamente ao anterior: a inclusão da senciência e a retirada do polémico artigo 9.º. Assim, no Preâmbulo, o texto “*todos os seres vivos possuem direitos naturais*” foi substituído por “*qualquer animal com sistema nervoso central possui direitos específicos*”. Esta alteração acompanha assim as recentes posições da comunidade científica de definir a fronteira dos direitos na capacidade de um não-humano ser ou não senciente.<sup>78</sup> Além do facto de, por si só, uma Declaração não constituir fonte de Direito, esta Declaração foi proclamada na UNESCO e não pela ONU. Tal facto, entre outros, conduziu a que não fosse adotada formalmente por nenhum país, sendo também ignorada pela maioria das instituições europeias e mundiais.

Adicionalmente, são várias as convenções internacionais destinadas a proteger os não-humanos. De referir as seguintes: Convenção de Washington ou CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of wild fauna and flora), Convenção sobre a diversidade biológica, Convenção de Bona sobre a conservação das espécies migratórias da Fauna Selvagem e Convenção para a regulamentação da pesca da baleia. Não esquecendo, no âmbito universal, a relevância de códigos de conduta e regras não vinculativas definidos pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).<sup>79</sup>

No contexto europeu, e acompanhando esta tendência de concessão de maior proteção legal aos não-humanos, em 13 de Novembro de 1987 o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo, promove a assinatura da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia<sup>80</sup>, que, no seu preâmbulo, reconhece que “*o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas*”. A Convenção estipula ainda que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento, angústia ou abandonar um animal de companhia (artigo 3.º). Ainda no âmbito do Conselho da Europa, podemos destacar as seguintes Convenções: Convenção

---

<sup>76</sup> NEUMANN, Jean-Marc, *idem, ob. cit.*, p. 100.

<sup>77</sup> NEUMANN, Jean-Marc, *ibidem, ob. cit.*, p. 108.

<sup>78</sup> NEUMANN, Jean-Marc, *ibidem, ob. cit.*, p. 100.

<sup>79</sup> DUARTE, Maria Luísa - Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In: Animais: deveres e direitos, Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 36.

<sup>80</sup> [http://pan.com.pt/images/articles/pdf/ponto4\\_anexo1\\_convencao\\_europeia.pdf](http://pan.com.pt/images/articles/pdf/ponto4_anexo1_convencao_europeia.pdf), consultado em 29-07-2018.

Europeia sobre a proteção dos animais em transporte internacional, Convenção Europeia para a proteção dos animais nos locais de criação e Convenção Europeia para a proteção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.<sup>81</sup>

## 1.2. Em especial, o contexto da União Europeia

No âmbito da União Europeia, já no protocolo n.º 31 ao Tratado de Amesterdão, em 1997, se previa a necessidade de ponderar o bem-estar dos não-humanos, passando o Tratado de Lisboa a prever, desde 2007, no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que a conceção de políticas da União deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos não-humanos enquanto seres sencientes.

Por outro lado, e parafraseando Maria Luísa Duarte<sup>82</sup>, “A legislação da União Europeia sobre bem-estar dos animais é avulsa e fragmentada, sob a forma de dezenas de diretivas e regulamentos. O seu âmbito material de proteção, relacionado com a política agrícola, transportes, política comercial comum, ambiente, mercado interno e política de investigação, cobre as seguintes áreas de intervenção:

1. Proteção dos animais nas explorações pecuárias – v. Directiva 98/58/CE.
2. Proteção especial de certos animais de criação:
  - a. Bovinos – v. Directiva 2008/119/CE;
  - b. Porcos – v. Directiva 2008/120/CE;
  - c. Galinha poedeiras – v. Directiva 1999/74/CE, da qual resultou a obrigação de, a partir de 1 de Janeiro de 2012, substituir as tradicionais gaiolas por outras mais espaçosas;
  - d. Frangos destinados à produção de carne – v. Directiva 2007/43/CE.
3. Proteção durante o transporte – v., por último, Regulamento (CE) n.º 1/2005.
4. Proteção dos animais no momento do abate – v. Directiva 93/119/CE.
5. Proteção dos animais da fauna selvagem em jardins zoológicos – v. Directiva 1999/22/CE.
6. Proteção do cão e do gato pela proibição de comercialização da sua pele e de produtos que as contenham – v. Regulamento (CE) n.º 1523/2007.

---

<sup>81</sup> DUARTE, Maria Luísa - Direito da União Europeia [...], *ob. cit.*, p. 37.

<sup>82</sup> DUARTE, Maria Luísa, *idem*, *ob. cit.*, pp. 42-43.

7. Proteção dos animais utilizados para fins científicos – v. Diretiva 2010/63/UE e Regulamento (CE) n.º 1223/2009 que excluiu, a partir de Março de 2013, a comercialização de cosméticos cujo fabrico envolva testes com animais.”

### 1.3. Contributos de direito estrangeiro

Também ao nível dos regimes jurídicos de diversos países europeus (e não só) se faz sentir a questão da evolução da proteção legal dos não-humanos. Deixaremos aqui quatro exemplos de regimes onde essa evolução se encontra num patamar mais avançado: Áustria, Alemanha, Suíça e França. E tocaremos também no regime indiano.

A Áustria foi pioneira na introdução, ao nível do direito civil, de um estatuto jurídico dos não-humanos. Fê-lo em 1988. O Código Civil austríaco (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch) estipula, no seu artigo 285.º-A, que “os animais não são coisas”, que estes “são protegidos mediante leis especiais”, embora as normas relativas às coisas se apliquem também aos não-humanos “na medida em que não existam disposições divergentes”. Ou seja, o regime das coisas é, assim, um regime subsidiário.<sup>83 84 85</sup>

Idêntica é a solução jurídica adotada na Alemanha. Desde 1997 que o parágrafo 90.º-A do Código Civil alemão (BGB - Bürgerliches Gesetzbuch) afirma expressamente a distinta natureza jurídica dos não-humanos face às coisas, determinando a sua regulação em legislação especial, com recurso subsidiário à legislação relativa às coisas. Mais tarde, em 2002, a própria Constituição Alemã passou a prever, no seu artigo 20.º-A, no quadro dos deveres do Estado de proteção da natureza, a necessidade de proteção jurídica dos não-humanos. De referir ainda o importante artigo 903.º, do BGB, que expressamente condiciona o direito de propriedade à observância dos preceitos especiais relativo à proteção e à garantia de bem-estar dos não-humanos.<sup>86 87</sup>

---

<sup>83</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 2 (2016), n.º 1- Vol. 1, n.1, p. 826.

<sup>84</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In: Animais: deveres e direitos, Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 30.

<sup>85</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais perspectiva juscivilística, Vol. LXXXIX, Tomo I, cit., pág. 214. Apud PEREIRA, Diana Maria Meireles - Os Animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito? Dissertação do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015, p. 27.

<sup>86</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração [...], *ob. e loc. cits.*

<sup>87</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes [...], *ob. e loc. cits.*

Também na Suíça a questão da proteção dos não-humanos é colocada nos planos civil e constitucional. O artigo 80.º da Constituição da Confederação Helvética (BV - Bundesverfassung), de 1999, determina expressamente a necessidade de especial proteção dos não-humanos. Já o Código Civil suíço (ZGB), fruto de alterações legislativas que entraram em vigor no ano de 2003, prevê, no seu artigo 641.º-A, que os não-humanos não são coisas, aplicando-se-lhes o regime jurídico destas apenas na falta de legislação especial.<sup>88 89 90</sup>

Mais recentemente, também a França entrou para o clube dos países mais avançados ao nível da legislação de proteção dos não-humanos, juntando-se ao conjunto de Estados que expressamente reconheceram a necessidade de modificar o seu Direito Civil com vista à previsão de um estatuto próprio e adequado à natureza dos não-humanos. Assim, o Código Civil francês, embora não tenha expressamente retirado os não-humanos do tratamento dispensado às coisas, alterou, em 2015, o estatuto dos não-humanos no seu código civil, passando a considerá-los “seres vivos dotados de sensibilidade”, no artigo 515-14.<sup>91 92</sup>

Outro país que tem a proteção animal consagrada constitucionalmente é a Índia. A Constituição indiana é a mais extensa do mundo, com 395 artigos e, no seu artigo 51A (g), estipula que “*It shall be the fundamental duty of every citizen of India – to protect and improve the natural environment including forests, lakes, rivers and wildlife, and to have compassion for living creatures*”.<sup>93</sup> Esta disposição normativa foi colocada à prova num processo interposto pela associação *People for Animals*, acusando o Estado de Goa de estar a violar a Constituição ao não proibir a prática de touradas. O Tribunal concluiu que as touradas são espetáculos cruéis e, por isso, violadoras do artigo 51A. Concluiu ainda que, tendo em consideração as obrigações governamentais, os agentes de polícia devem prevenir e combater a crueldade animal e, conseqüente, evitar a prática das touradas.<sup>94</sup>

Não poderíamos terminar este capítulo sem mencionar as várias decisões que significativamente têm surgido em diversos países no sentido da concessão de *habeas corpus* a não-humanos, permitindo a sua libertação do cativeiro e concedendo o direito à sua liberdade

---

<sup>88</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração [...], *ob. e loc. cits.*

<sup>89</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes [...], *ob. e loc. cits.*

<sup>90</sup> PEREIRA, Diana Maria Meireles - Os Animais: Sujeitos de Direito [...], *ob. cit.*, p. 30.

<sup>91</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes [...], *ob. e loc. cits.*

<sup>92</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração [...], *ob. e loc. cits.*

<sup>93</sup> WAGMAN, Bruce A.; LIEBMAN, Matthew - *A Worldview of Animal Law*. Durham, Carolina Academic Press, 2011, p. 262. Nossa tradução: “Será um dever fundamental de cada cidadão indiano proteger e melhorar o ambiente natural, incluindo florestas, lagos, rios e vida selvagem, bem como ter compaixão pelas criaturas vivas”.

<sup>94</sup> WAGMAN, Bruce A.; LIEBMAN, Matthew - *A Worldview of Animal Law* [...], *ob. cit.*, pp. 262-263.

corporal, nomeadamente a dois chimpanzés machos (EUA, 2015) <sup>95</sup>, um chimpanzé fêmea (Argentina, 2016) <sup>96</sup> e um urso (Colômbia, 2017) <sup>97</sup>. A providência de *habeas corpus* constitui um instrumento reativo dirigido ao “abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal”, garantindo a reposição da liberdade do requerente. Dado que apenas uma "pessoa legal" pode ter um fim de mostrar causa e pedido de *habeas corpus* emitido em seu nome, estas decisões admitem, implicitamente, que estes não-humanos são "pessoas".

## 2. O enquadramento jurídico dos não-humanos em Portugal

### 2.1. A *ratio* do caso Barrancos

O “caso Barrancos” é o caso mais exemplar da necessidade de termos, relativamente aos não-humanos, um regime jurídico lógico, bem estruturado e sem lacunas. Trata-se de um caso que envergonha a nossa classe política, bem como alguns dos nossos juristas e, consequentemente, o nosso Direito.

As touradas com touros de morte foram proibidas em 1928 <sup>98</sup>. Proibição esta que só foi reforçada com a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (LPA). No entanto, já em 2000, a Lei n.º 12-B/2000 veio revogar o referido Decreto, substituindo as suas sanções por meras soluções contraordenacionais. Apesar desta proibição, as gentes de Barrancos (vila do Baixo Alentejo com cerca de 1800 habitantes), nas tradições festivas do mês de Agosto, mantinham a prática de matar o touro em arena. E, quando seria de esperar o sancionamento deste comportamento por parte das autoridades governativas e do sistema jurisdicional português, o que sucedeu foi precisamente o inverso. A constante violação da lei acabou por ser premiada, em vez de condenada. As fortes pressões do *lobby* da indústria tauromáquica, e a tentativa de mitigar a enorme pressão social que se fazia sentir sobre o Governo por este não conseguir colocar cobro a um constante desrespeito pela lei, conduziu a que fosse aprovada a famosa Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, que procedeu à primeira alteração da LPA, adicionando ao seu artigo 3.º os n.ºs

---

<sup>95</sup> <https://www.nonhumanrights.org/blog/judge-recognizes-two-chimpanzees-as-legal-persons-grants-them-writ-of-habeas-corpus/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>96</sup> <https://verfassungsblog.de/toward-hominid-and-other-humanoid-rights-are-we-witnessing-a-legal-revolution/>, consultado em 29-07-2018.

<sup>97</sup> [http://www.icconnectblog.com/2017/11/habeas-corpus-some-thoughts-on-the-role-of-habeas-corpus-in-the-evolution-of-animal-rights/?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Feed%3A+I-CONnect+%28I-CONnect+Blog%29](http://www.icconnectblog.com/2017/11/habeas-corpus-some-thoughts-on-the-role-of-habeas-corpus-in-the-evolution-of-animal-rights/?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed%3A+I-CONnect+%28I-CONnect+Blog%29), consultado em 29-07-2018.

<sup>98</sup> Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928.

3 e 4, sendo que este último estipula que “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte é excecionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”. E ficamos, assim, com a caricata situação de a Lei portuguesa de proteção dos não-humanos conter uma norma que expressamente permite a morte de touros numa arena.

Menezes Cordeiro foi um dos muitos críticos desta decisão, afirmando que “não faz qualquer sentido apelar à “cultura” ou ao “progressivismo” para legitimar atos de barbárie e isso, para mais, quando se deixa morrer a verdadeira cultura de Barrancos, a começar pelo seu dialeto: o barranquenho.”<sup>99</sup>

## **2.2. A lei de proteção dos animais (Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro)**

A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, mais conhecida como lei de proteção dos animais (LPA) constitui o diploma central em matéria de proteção dos não-humanos, pelo que merece destaque próprio e ser o ponto central deste capítulo. Trata-se de uma lei curta, constituída por apenas dez artigos, distribuídos por quatro capítulos. O primeiro capítulo contém apenas um artigo e é exclusivamente dedicado a elencar os princípios gerais associados a este diploma. Seguem-se os capítulos relativos às questões do comércio e espetáculos com não-humanos e da eliminação e identificação de não-humanos pelas câmaras municipais, terminando com um capítulo dedicado ao papel das associações zoófilas.

Para o âmbito deste trabalho, interessa-nos inevitavelmente apenas o primeiro capítulo. Destacando, desde logo, a norma mais relevante de todo o diploma, que surge logo no número 1 do artigo 1.º, e que estipula que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”. Trata-se de uma norma que, em teoria, se aproxima da norma perfeita. Bastaria apenas positivar a definição dos conceitos indeterminados “violência injustificada” e “sem necessidade”, bem como a cominação associada à violação desta norma. No entanto, rapidamente se percebe que esta norma não passou de uma norma “decorativa” e sem efeito prático quando, no mesmo diploma,

---

<sup>99</sup> CORDEIRO, António Menezes - Tratado de Direito Civil Português, I - Parte Geral, Tomo II - Coisas. Coimbra, Almedina, 2009, pp. 222-223.

se legitima os espetáculos das touradas (número 2 do artigo 3.º), bem como, posteriormente, os próprios espetáculos envolvendo touros de morte (número 4 do artigo 3.º). Por outro lado, esta lei nunca foi regulamentada, dado que o estipulado no artigo 9.º (“as sanções por infração à presente lei serão objeto de lei especial”) nunca se chegou a cumprir, ficando, assim, uma lei imperfeita.

Apesar da importância simbólica associada à aprovação desta lei, a sua entrada em vigor em nada ajudou a melhorar as condições de vida dos não-humanos, muito menos proteger os seus interesses. A proposta inicial, da autoria do jurista e deputado António Maria Pereira, era bem mais ambiciosa, no sentido de conceder maior proteção legal aos não-humanos. Mas a forte pressão dos poderosos grupos associados à exploração dos não-humanos (caçadores, indústria tauromáquica, indústria da criação intensiva e praticantes de tiro aos pombos) conduziram a que os proponentes desta iniciativa legislativa tivessem que efetuar inúmeras concessões para garantir que a lei fosse aprovada, o que nos parece que se traduziu numa lei menos coerente, ao não tratar de igual forma os não-humanos com características semelhantes. Constituindo o propósito inicial o de garantir a proibição de todas as violências injustificadas contra não-humanos, não seria de esperar que tal propósito fosse imediatamente colocado em causa no próprio texto da lei, com a legitimação dos espetáculos das touradas e de touros de morte. Entendemos não ser coerente conceder maior proteção jurídica a cães, gatos, vacas, porcos e galinhas, relativamente aos touros, quer do ponto de vista biológico, quer do ponto de vista da sensibilidade social.

### **2.3. A criminalização dos maus tratos praticados contra animais (Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto)**

Como já foi referido anteriormente, a Lei n.º 92/95 não dispunha de um regime sancionatório. Assim, uma conduta que implicasse infligir sofrimento a um animal acarretaria consequências meramente contraordenacionais para o seu autor.<sup>100</sup>

Em Novembro e Dezembro de 2013 deram entrada, na Assembleia da República, respetivamente os Projetos de Lei 474/XII e 475/XII, com o objetivo de alterar o regime sancionatório aplicável aos maus tratos a não-humanos de companhia. Estas iniciativas viriam

---

<sup>100</sup> REAL, Inês de Sousa – “Ser ou não ser, eis a questão”: Breves notas sobre o reconhecimento do estatuto jurídico dos animais. In: APEIRON, Revista Filosófica dos Alunos da Universidade do Minho, n.º 8 – 06/2016, pp. 47.

a ser concretizadas em 2014, com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que procedeu à alteração do Código Penal, criminalizando o abandono <sup>101</sup> e os maus tratos <sup>102</sup> a não-humanos de companhia. Segundo Alves, o “impulso legiferante determinante para a aprovação da lei traduziu-se numa petição desencadeada pela Associação Animal (Petição n.º 173/XII), que reuniu um total de 41.511 assinaturas (tendo, após a entrega formal da petição junto dos serviços da Assembleia da República, alcançado mais de 80 mil assinaturas). <sup>103</sup> Ainda segundo este autor, “a intervenção do legislador em 2014 visava tão-somente dotar o ordenamento jurídico do quadro sancionatório que lhe faltava, havendo que regressar à legislação de proteção do bem-estar animal de 1995 (LPA) e a todos os marcos legislativos anteriores e posteriores para encontrar o quadro da licitude e ilicitude vigentes neste domínio”. <sup>104</sup> A opção que acaba por ficar vertida no projeto de diploma é a de “concentrar as inovações a aprovar apenas na necessidade de intervenção no plano sancionatório, começando pelas áreas em que o consenso social e jurídico não só existe, como se tem vindo a revelar crescente”. <sup>105</sup>

Este diploma não ficou imune às críticas. Que surgiram, desde logo, refletidas no parecer do Conselho Superior da Magistratura (CSM). <sup>106</sup> O CSM coloca o “dedo na ferida”, afirmando não compreender a razão “para se considerar legítima a exclusão do âmbito de proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado”, defendendo o modelo alemão, onde a Lei de Proteção dos Animais estende a proteção a todos os não-humanos vertebrados. Ou seja, porque razão apenas limitar as sanções aos maus tratos a não-humanos de companhia? Outras críticas foram sendo apontadas a este diploma, nomeadamente o facto de contemplar demasiados conceitos indeterminados, bem como não suprir algumas evidentes lacunas (por exemplo, numa primeira interpretação das normas pode-se concluir que será lícito provocar a morte a um não-humano de companhia, desde que não lhe seja infligida dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos

---

<sup>101</sup> Dispõe o artigo 388.º do Código Penal, “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”

<sup>102</sup> Dispõe o n.º 1 do artigo 388.º do Código Penal, “Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.”

<sup>103</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes [...], *ob. cit.*, p. 5.

<sup>104</sup> ALVES, Pedro Delgado, *idem, ob. cit.*, p. 27.

<sup>105</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes [...], *ob. cit.*, p. 9.

<sup>106</sup> Consultado em 29-07-2018, no sítio:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38087>.

físicos). Também Raúl Frias criticou alguns aspetos da nova lei da seguinte forma: “Continuamos a ter uma lei disfuncional e com muitos conceitos indeterminados, o que não é permitido na lei penal. Esta lei não é coerente nem das mais fáceis de interpretar. Fala por exemplo no lar para definir o conceito de animal de companhia. Ora os sem-abrigo têm muitas vezes animais de companhia, tal como algumas etnias que não têm vidas sedentárias. Por outro lado, a legislação pune quem, sem motivo legítimo, maltratar um animal, mas ninguém sabe o que é um motivo legítimo. O que é assustador é o legislador deixar em aberto um campo tão grande de entendimentos, porque permite que cada caso concreto seja deixado à discricionariedade do julgador [o juiz].”<sup>107</sup>

A Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, veio colmatar outra lacuna que foi sendo apontada à Lei n.º 69/2014, que se prendia com a falta de sanções acessórias. Assim, foi acrescentado ao Código Penal o artigo 388.º-A, que prevê, entre outras, a pena acessória de privação do direito de detenção de não-humanos de companhia pelo período máximo de 5 anos, aplicável aos crimes contra não-humanos de companhia.

Apesar de ser de saudar mais este avanço legislativo ao nível da proteção legal dos não-humanos, a verdade é que as disposições do Código Penal não consomem todas as hipóteses elencadas no artigo 1.º da LPA, sendo que a maioria das proibições lá explanadas não consubstanciam a prática de crime. A revogação do antigo artigo 9.º da LPA<sup>108</sup>, sendo apenas regulamentados os casos relativos aos não-humanos de companhia, conduz a que a Lei de Proteção dos Animais, de proteção pouco ou nada tenha.

## **2.4. Outros diplomas sistematicamente relevantes**

Efetuada a análise da LPA, passamos aos restantes diplomas legais que definem o enquadramento legal dos não-humanos na legislação nacional. Começando, desde logo, pelo Código Civil (CC). E faremos esta análise relativamente à versão deste código anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que estabelece um estatuto jurídico dos não-humanos. Esta importante alteração ao CC será analisada na Parte III desta dissertação.

O termo “animal” ou “animais” é referido 23 vezes no CC. Os artigos mais relevantes relativamente à situação jurídica dos não-humanos são os artigos 202.º a 204.º, 212.º n.º 3, 493.º,

---

<sup>107</sup> <https://www.publico.pt/2017/12/10/sociedade/entrevista/animais-continuamos-a-ter-uma-lei-disfuncional-1795393>, consultado em 29-07-2018.

<sup>108</sup> Que referia que “as sanções por infração à presente lei serão objeto de lei especial”.

502.º, 1318.º a 1323.º e 1462.º. Os não-humanos eram assim enquadrados como coisas móveis (202.º a 205.º). De referir que o Código Civil de 1966 assentava em dois conceitos estruturantes: as pessoas (singulares ou coletivas) e as coisas. As primeiras enquanto sujeitos das relações jurídicas e as segundas enquanto objeto das relações jurídicas. Assim, os não-humanos eram “meras” coisas móveis <sup>109</sup>, sendo objeto de direitos privados, incidindo sobre os eles direitos de posse, propriedade, compropriedade, usufruto, podendo ser adquiridos por qualquer modo de aquisição de coisas móveis.

Apesar de toda a legislação que foi surgindo relacionada com este tema <sup>110</sup>, esta em nada veio alterar, de forma significativa, a proteção que o Direito nacional concede aos não-humanos. Apenas veio regular as condições em que os não-humanos são criados, mantidos e abatidos, sendo que a esmagadora maioria é inspirada e influenciada por Regulamentos e Diretivas da União Europeia e resulta do cumprimento das obrigações de Portugal como Estado-membro.

---

<sup>109</sup> COSTA, Antonio Pereira da - Dos animais: o direito e os direitos. Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 17-19.

<sup>110</sup> A benefício de inventário, elenquem-se aqui:

Conservação da Vida Selvagem, Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro.

Galinhas Poedeiras Criadas em Bateria, Decreto-Lei n.º 406/89 de 16 de Novembro.

Aprovação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, Decreto n.º 13/93 de 13 de Abril.

Protecção de Animais nos Locais de Criação, Decreto n.º 5/82 de 20 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 270/93 de 4 de Agosto; Decreto-Lei n.º 113/94 de 2 de Maio.

Protecção dos Animais no Abate e ou Ocisão, Decreto-Lei n.º 28/96 de 2 de Abril.

Animais para Fins Experimentais e Científicos, Decreto-Lei n.º 129/92 de 6 de Julho; Decreto-Lei n.º 197/96 de 16 de Outubro.

Protecção dos Animais Durante o Transporte, Decreto-Lei n.º 130/90 de 18 de Abril; Decreto-Lei n.º 153/94 de 28 de Maio; Decreto-Lei n.º 245/96 de 20 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 294/98 de 18 de Setembro.

Identificação, Registo e Circulação de Animais, Decreto-Lei n.º 338/99 de 24 de Agosto.

Lei de Bases Gerais da Caça, Lei n.º 173/99 de 21 de Setembro.

Protecção dos Animais nas Explorações Pecuárias, Decreto-Lei n.º 64/2000 de 22 de Abril.

Regime Jurídico Gestão Sust. Recursos Cinegéticos Decreto-Lei n.º 227-B/2000 de 15 de Setembro.

Touros de Morte, Lei n.º 12-B/2000 de 8 de Julho; Lei n.º 19/2002 de 31 de Julho.

Animais de Companhia e Animais Pot. Perigosos, Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro; Decretos-Leis nos 312/2003, 313/2003, 314/2003, 315/2003 de 17 de Dezembro.

Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal, Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro.

Assim, em forma de resumo, e segundo Carla Amado Gomes, encontramos, no ordenamento jurídico nacional, cinco níveis de intensidade de proteção para os não-humanos:

111

1. Animais de companhia, que “merecem um regime de proteção detalhado, que cobre as várias dimensões da sua existência (permissão de detenção; alojamento; alimentação; transporte; cuidados de saúde).
2. Animais de criação e para fins experimentais, cujo regime legal deriva da transposição de diretivas europeias.
3. Animais em cativeiro, cujo regime legal deriva da transposição de diretivas europeias.
4. Animais selvagens em risco, onde se incluem “os animais em estado selvagem que vivem em liberdade no meio natural e cujo índice de regenerabilidade se encontra muito baixo ou mesmo próximo”, dos quais cuida o Direito do Ambiente.
5. Outros animais, sendo esta uma categoria residual, “a mais expressiva do ponto de vista quantitativo” e a “mais desprotegida do ponto de vista qualitativo”.

Não queremos concluir este enquadramento jurídico geral da situação dos não-humanos em Portugal sem referir uma decisão judicial. Falamos de um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015 <sup>112</sup>, que confirmou a decisão do Tribunal *a quo* ao incluir nos danos não patrimoniais sofridos pela autora o dano moral da morte do seu cão e que refere que "Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais [...] Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde".

---

<sup>111</sup> GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 1 (2014), n.º 2, pp. 369-378. Diga-se que, embora reguladas de uma forma mais ou menos pormenorizada, fora desta escala de proteção dos não-humanos encontram-se, com já foi aludido anteriormente, as atividades da tourada, tiro aos pombos e caça.

<sup>112</sup> Processo n.º 1813/12,

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1?OpenDocument>, consultado em 29-07-2018.

## 2.5. Iniciativas legislativas recentes

Faremos aqui uma breve referência a três recentes iniciativas legislativas, ainda relevantes para a sistematicidade coerente da Ciência Jurídica no que respeita ao tema *sub judice*.

Importa começar pela Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, que “aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”. A grande medida que entra em vigor com a aprovação desta lei é a proibição do abate ou occisão de não-humanos em centros de recolha oficial (número 4 do artigo 3.º), sendo a eutanásia apenas autorizada “em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irreversível do animal” (número 6 do artigo 3.º). De destacar também a pretensão do Estado em integrar as preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico (número 1 do artigo 2.º).

A Lei n.º 95/2017, de 23 de Agosto, vem regular “a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet”, impondo limites mais restritivos a esta atividade por forma a proporcionar um melhor bem-estar aos não-humanos afetados.

Mais recentemente, a Lei n.º 15/2018, de 27 de Março, veio possibilitar “a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas”, providenciando às entidades exploradoras dos estabelecimentos que possam decidir pela permissão (ou não) da permanência destes não-humanos na totalidade da área destinada aos clientes ou apenas em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.

## **Parte III. A emergência de um novo sujeito: os desafios à sistematicidade jurídica**

### **1. O novo estatuto jurídico dos não-humanos (Lei n.º 8/2017, de 3 de Março)**

Tudo o que se foi dizendo em II. conduziu à referida aprovação, por unanimidade, a 22 de Dezembro de 2016, do estatuto jurídico para os não-humanos. A Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, teve por base quatro Projetos de Lei, de PS, PSD, BE e PAN. No entanto, de referir que quatro anos antes, em 2012, já havia sido despoletada uma iniciativa legislativa no mesmo sentido, o Projeto de Lei 173/XII, que viria a caducar. Referia esta iniciativa que “é cada vez maior o consenso parcial em relação à necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas”.<sup>113</sup> Esta iniciativa mereceu os pareceres do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), Conselho Superior da Magistratura (CSM), Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e Ordem dos Médicos Veterinários (OMV).

A Lei n.º 8/2017 introduz várias alterações ao Código Civil (CC), de que se destacam as seguintes:

- a. Adita o preceito que consagra o estatuto jurídico dos não-humanos, reconhecendo serem seres vivos dotados de sensibilidade e estabelece o princípio de que são objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, operando esta por via do CC e de legislação especial, aplicando-se-lhes, em regime subsidiário, as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (artigos 201.º-B, 201.º-C e 201.º-D do CC).
- b. Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos, passa a constar o artigo 493.º-A, que prevê que o proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao socorro do não-humano sejam indemnizados pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais, sendo essa indemnização devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal (números 1 e 2); de referir que, para os casos do não-humano de companhia em que a lesão provoque a morte, a privação de importante

---

<sup>113</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=36779>, consultado em 29-07-2018.

órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito se indenização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido (número 3).

- c. Em matéria de direito de propriedade, o proprietário do não-humano passa a ter o dever de assegurar o seu bem-estar, sendo que este direito de propriedade não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte (artigo 1305.º-A).
- d. No âmbito do regime de bens no casamento, ficam os não-humanos de companhia excluídos do regime da comunhão geral de bens (alínea h do número 1 do artigo 1733.º).
- e. Por último, o divórcio por mútuo consentimento passa a incluir o acordo sobre o destino dos não-humanos de companhia (alínea f do número 1 do artigo 1775.º), sendo que, na decisão, estes serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do não-humano (Artigo 1793.º-A).

Foram também consagradas, neste diploma, alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Civil, por forma a manter a sistematicidade do ordenamento jurídico.

## **2. A falta de coerência do atual enquadramento jurídico dos não-humanos**

A alteração do enquadramento jurídico dos não-humanos revelava-se premente. Desde logo, pelas razões científicas já apontadas em I, nomeadamente a consensualidade relativamente à senciência e consciência dos não-humanos que, logicamente, os afasta da categoria das coisas. Por outro lado, também as recentes evoluções referidas em II, em que vários países diferenciaram os não-humanos do regime das coisas, contribuíram para este impulso do legislador. Numa perspetiva mais técnico-jurídica, tornou-se urgente esta mudança após a aprovação da criminalização do abandono e dos maus tratos infligidos aos não-humanos de companhia. Pois, a partir desse momento, o ordenamento jurídico nacional passou a considerar um ilícito penal, punível com pena de prisão, o abandono de uma coisa, de um objeto. No parecer emitido pelo CSM relativo à matéria da criminalização dos maus tratos a não-humanos de companhia, esta entidade questionou, e bem, a coerência de se estar a criminalizar os maus-tratos a entidades que não são sujeitos de direito, mas sim objetos de direito. Ou seja, são propriedade de outrem. O CSM referiu ainda que a criminalização destas condutas deveria

“ser contida na sua devida necessidade e proporção, nomeadamente com o cotejo à proteção dada, em termos de previsão típica, a outros bens jurídicos fundamentais, nomeadamente aqueles diretamente relacionados com os direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana”, fundamentalmente o “direito à liberdade da pessoa humana e ao direito de propriedade”.<sup>114</sup> A nosso ver, a concessão de proteção penal a certos não-humanos, sem uma prévia alteração do estatuto juscivilístico destes, e muito menos de uma proteção constitucional, não se coaduna com uma boa sistematização da Ciência Jurídica relativamente a este tema. A prioridade deveria ter sido um devido enquadramento civil e/ou constitucional e só posteriormente a alteração do Código Penal. O legislador, tendo começado por alterar o Código Penal vem, com esta alteração do Código Civil, tentar repor a coerência do ordenamento jurídico. Por fim, de referir o crescente apelo da sociedade civil, manifestado pelas diversas petições que foram fazendo chegar à Assembleia da República, e que também fica comprovado com a unanimidade que foi gerada na votação parlamentar.

Apesar deste avanço na forma como o Direito vê os não-humanos, muito fica por fazer. É óbvia a falta de um claro enquadramento legal dos não-humanos pois, apesar desta primeira intenção do legislador para melhorar o seu estatuto jurídico, não foi criada uma categoria jurídica distinta para os acomodar. Assim, é verdade que os não-humanos já não são considerados coisas mas também não ganharam o estatuto de pessoas. E, na maioria das situações, irão continuar a ser tratados como coisas, dado que é o regime supletivo. Ainda assim, o reconhecimento destes seres como seres vivos dotados de sensibilidade não poderá mais ser ignorado pelos Tribunais e pela sociedade. Como refere Pedro Delgado Alves, “a punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor.”<sup>115</sup>

Por outro lado, verifica-se igualmente uma falta de coerência do atual enquadramento jurídico dos não-humanos na desarticulação entre os três diplomas fulcrais e já mencionados: a Lei de Proteção dos Animais (LPA, Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro) a lei de criminalização dos maus tratos a não-humanos de companhia (Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto) e a lei de aprovação do novo estatuto jurídico dos não-humanos (Lei n.º 8/2017, de 3 de Março). A maior desarticulação reside no facto de o legislador aplicar regimes distintos a não-humanos

---

<sup>114</sup> Consultado em 29-07-2018, no sítio:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38087>.

<sup>115</sup> ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvidos recentes [...], *ob. cit.*, p. 25.

semelhantes. Pormenorizando, a LPA estipula que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais” e a Lei n.º 8/2017 define que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Nenhuma destas normas efetua a discriminação entre as diferentes categorias de não-humanos. Assim, e bem, definem uma regra aplicável a todos os seres com idênticas características. No entanto, e nos mesmos diplomas, encontramos outras normas que limitam os direitos de alguns não-humanos<sup>116</sup> ou concedem mais direitos a situações envolvendo outros não-humanos<sup>117</sup>. Por outro lado, e como já foi referido anteriormente, também as alterações realizadas no Código Penal (através da Lei n.º 69/2014) limitam as sanções apenas aos maus tratos a não-humanos de companhia.

Ainda sobre este tema, Carla Amado Gomes, a propósito da alteração ao Código Penal refere que ela “desperta, no entanto, severas dúvidas, pois a proibição de violentar não-humanos “sem necessidade”, que decorre do artigo 1.º da LPA, coloca-nos perante questões dilemáticas como as de saber se a criação de animais para consumo humano, ou a sua retenção em zoológicos, ou a sua utilização em provas desportivas, ou a sua reclusão em gaiolas ou aquários caseiros, não traduzem, afinal, violências injustificadas.”<sup>118</sup>

O legislador não conseguiu, assim, implementar uma alteração justa, racional e coerente. Esta falta de coerência fica bem evidente nos mais recentes desenvolvimentos relativamente ao impacto da alteração do estatuto jurídico dos não-humanos no nosso ordenamento jurídico. Assim, o mais recente debate doutrinal em Portugal diz respeito à eventual ilegalidade associada às touradas. Segundo notícia do Jornal Público<sup>119</sup>, numa recente ação de formação do Centro de Estudos Judiciários, Fernando Araújo explicou que se encontra aberta a porta para a proibição das touradas, defendendo que a entrada em vigor do novo estatuto dos não-humanos anula automaticamente a norma inscrita na Lei de Proteção Animal de 1995, que exclui as corridas de touros dos maus tratos contra não-humanos. Segundo Fernando Araújo, “É evidente que deixa de ser possível haver espetáculos baseados no sofrimento de seres vivos dotados de sensibilidade. Todas as normas que se opuserem a isto estão implícitas

---

<sup>116</sup> Na LPA, a legitimação os espetáculos das touradas (número 2 do artigo 3.º), bem como, posteriormente, os próprios espetáculos envolvendo touros de morte (número 4 do artigo 3.º).

<sup>117</sup> Artigo 493.º-A, número 3, da Lei n.º 8/2017, que é aplicável apenas às situações envolvendo animais de companhia.

<sup>118</sup> GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? In: Animais: deveres e direitos, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014; coordenadoras Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves.[et al.]. Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 360.

<sup>119</sup> Notícia do sítio online do Jornal Público, <https://www.publico.pt/2018/04/26/sociedade/noticia/podem-os-tribunais-proibir-touradas-esta-aberto-o-debate-1811633>, consultada em 29-07-2018.

ou explicitamente revogadas”.<sup>120</sup> A questão aqui prende-se com a interpretação do número 3 do artigo 1305.º-A, que estipula que “O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte”. Ora, temos aqui dois conceitos indeterminados, “motivo legítimo” e “sofrimento injustificado”, que caberá aos Tribunais determinarem e concretizarem para cada caso concreto. E, sobre este tema, Carlos Marinho, Juiz de Direito do Tribunal da Relação de Lisboa, explicou que caberá aos juízes pesar, em cada momento, qual o valor que prevalece: o valor da tradição ou o da proteção dos não-humanos.<sup>121</sup> Discordando de Fernando Araújo, Raul Farias, Procurador da República, e Carlos Castelo Branco, Juiz de Direito do Conselho Superior da Magistratura defendem que da entrada em vigor do novo estatuto “não resulta qualquer consequência para a licitude ou ilicitude das touradas”, até porque dispomos de “legislação que salvaguarda a realização de espetáculos tauromáquicos, o que constitui motivo legal/legítimo” para o sofrimento.<sup>122</sup> Está aberto o debate doutrinal e jurisprudencial, que certamente fará correr muita tinta. Mas que seria desnecessário, caso o legislador tivesse acautelado estas situações.

Assim, e apesar de no regime anterior os não-humanos estarem civilmente enquadrados na categoria das coisas móveis, obviamente que uma interpretação sistemática e conjugada das várias normas respeitantes aos não-humanos concluiria que não fazia sentido aplicar a uma coisa a proibição de, sem necessidade, lhe infligir sofrimento (número 1 do artigo 1.º da LPA). Mas, e dado que os não-humanos já não são coisas, como devemos agora interpretar esta norma da LPA? Devemos manter a interpretação vigente até à data de entrada em vigor do novo estatuto? Ou, por outro lado, devemos assumir que o novo estatuto mudou, de facto, a situação dos não-humanos no ordenamento jurídico nacional e, nesse sentido, estudar e definir uma nova interpretação? Acreditamos que é esta segunda hipótese a resposta correta. Caso contrário, de nada tinha valido a alteração do estatuto. E é nesse sentido que, no próximo capítulo, vamos procurar encontrar o enquadramento que melhor faça sentido com as leis atuais, bem como definir as alterações futuras que são necessárias para garantir a coerência do ordenamento jurídico.

---

<sup>120</sup> Estas declarações de Fernando Araújo disponíveis numa gravação da ação de formação, que pode ser consultada no site do Centro de Estudos Judiciários.

<sup>121</sup> Notícia do sítio online do Jornal Público, <https://www.publico.pt/2018/04/26/sociedade/noticia/podem-os-tribunais-proibir-touradas-esta-aberto-o-debate-1811633>, consultada em 29-07-2018.

<sup>122</sup> *Idem*.

### 3. Proposta de um novo enquadramento jurídico dos não-humanos

Começamos por afirmar, desde já, que defendemos uma ampla extensão do enquadramento jurídico dos não-humanos, concretizável de duas formas: num significativo aumento dos seus direitos subjetivos e num alargamento desses direitos a todos os seres sencientes. Este capítulo servirá para expor as razões e argumentos que suportam esta nossa tese. E, antes de irmos às propostas concretas de alteração da situação jurídica dos não-humanos, começaremos por enquadrá-las e suportá-las em três conceitos basilares: o princípio da igualdade, o princípio da não violência e o conceito de direito justo.

É hoje consensual afirmar que o legislador se encontra limitado por princípios fundamentais de direito, que estão fora do seu alcance e que delimitam a sua liberdade de ação. Estes princípios, estando logicamente sujeitos a uma constante, longa e morosa evolução, são decorrentes da própria “ideia de direito” e encontram-se situados fora do alcance do poder político.<sup>123</sup> Entre esses princípios encontra-se o princípio genérico da igualdade, que traduz uma manifestação da ideia de Direito, no que à justiça e validade diz respeito e, deste modo, tem um carácter suprapositivo. E é nesta vertente suprapositiva, e não na vertente constitucional, que pretendemos suportar a nossa argumentação.

Parafraseando Singer, “a extensão do princípio básico de igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual”.<sup>125</sup> Esta mesma ideia é defendida por James Rachels, que define o conceito de individualismo moral como uma abordagem em que a ideia moral determina que se “um ser humano e um membro de outra espécie forem semelhantes deverão ser tratados de modo semelhante, ao passo que, na medida em que forem diferentes, deverão ser tratados de forma diferente”.<sup>126</sup> O princípio da igualdade que releva é o que se reporta aos interesses, sendo que a capacidade de sofrimento é o próprio requisito para a existência destes interesses. Não existindo essa capacidade de sofrer, não há, do ponto de vista ético, qualquer interesse digno de consideração.<sup>127</sup>

---

<sup>123</sup> MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito [...], *ob. cit.*, pp. 157 e 164.

<sup>125</sup> SINGER, Peter - Practical Ethics [...], *ob. cit.*, p. 2.

<sup>126</sup> GALVÃO, Pedro (organização e tradução) - Os animais têm direitos? [...], *ob. cit.*, p. 196.

<sup>127</sup> ARAÚJO, Fernando - A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra, Almedina, 2003, p. 97.

Sempre é levantada a discussão sobre a atribuição de direitos aos não-humanos, surge sempre o argumento contrário de que tal avanço iria desvalorizar os direitos dos humanos. E também o argumento de que não são comparáveis os direitos dos humanos e dos não-humanos. Mas, como bem explica Araújo <sup>128</sup>, “o argumento da incomparabilidade e da degradação dos direitos não é novo na história das ideias; ele é recorrente na xenofobia das sociedades fechadas, na estratificação das sociedades de castas” e já foi utilizado “contra a atribuição de direitos aos “escravos naturais”” e “contra o reconhecimento da igualdade jurídica dos sexos”. E, por outro lado, humanos e não-humanos terão, naturalmente, direitos distintos (ex: direito a votar e direito à liberdade de expressão não podem ser concedidos a não-humanos). Mas este argumento da incomparabilidade de direitos “é cego ao facto de que os direitos humanos também não são idênticos relativamente a todos os humanos. Os adultos têm direitos que as crianças não têm (ex: direito de casar) e as mulheres têm direitos que os homens não têm (ex: licença de parto). Assim, o facto de os animais não terem os mesmos direitos que os humanos não significa muito. Não significa, de todo, que os direitos sejam de uma espécie diferente.” <sup>129</sup>

Como refere Dutra “Cuidaremos de levar as crianças pequeninas à escola para aprender a ler e escrever e quanto aos filhotes dos porcos, os deixaremos brincar alegres junto à lama, fuçando e correndo de um lado para o outro. Este é um exemplo tosco, mas suficiente para explicarmos a prática do princípio da igualdade entre os animais humanos e os animais não-humanos. São tratamentos diferenciados, mas que respeitam as peculiaridades dos seres em questão e que também explica o princípio da igual consideração de interesses.” <sup>130</sup> Ou, como explica Manuel João Pires, “[N]ão existe nenhuma diferença moralmente relevante entre os humanos e (muitos) animais não-humanos. Logo, os não-humanos têm de ser tratados com consideração e respeito [...] tratá-los de formas que não têm em conta os seus interesses e preferências é eticamente errado”. <sup>131</sup>

Uma breve nota agora para o princípio da não-violência. Segundo Fernando Araújo <sup>132</sup>, “um dos cerne da moralidade humana, talvez mesmo o mais relevante, é a tentativa de

---

<sup>128</sup> ARAÚJO, Fernando, *idem, ob. cit.*, p. 133.

<sup>129</sup> COCHRANE, Alasdair - "Tom Stoppards The Hard Problem" [...], *ob. cit.*

<sup>130</sup> DUTRA, Valéria de Souza Arruda - Animais, Sujeitos de Direito ou sujeitos-de-uma-vida? In: Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC, Fundação Boiteux, 2008, p. 940.

<sup>131</sup> MORUJÃO, Carlos Aurélio Ventura, coord.; BOLINHAS, Maria Inês da Graça, coord. - Filosofia e direitos dos animais: questões de filosofia aplicada. Lisboa: Universidade Católica Editora (Conhecer a FCH: conferências multidisciplinares), 2011.

<sup>132</sup> ARAÚJO, Fernando - A Hora [...], *ob. cit.*, pp. 95-96.

erradicação da violência e do sofrimento do plano da coexistência”. Nesse sentido, devemos sempre, nesta discussão, ter em consideração a violência e o sofrimento que impomos aos não-humanos e garantir que a quaisquer propostas de alteração do enquadramento jurídico destes estará, obrigatoriamente, associada a diminuição do sofrimento destes.

Por outro lado, e seguindo Baptista Machado, este defende a existência de uma estrutura cognitivo-normativa, constituída por princípios suprapositivos, havidos como princípios do direito justo. E as normas jurídicas positivas teriam que ser entendidas, e teriam que fazer sentido, à luz destes princípios. “Nesta medida, tais princípios teriam não só a qualidade de princípios *vigentes* – enquanto as prescrições que deles emanam integram o ordenamento positivo – mas também a de princípios *válidos*, isto é, de princípios suprapositivos, enquanto pressupostos necessários do próprio direito positivo e, como tais, dotados de uma *validade* que é independente da sua consagração no direito positivo.”<sup>133</sup> Este conceito de Direito Justo não difere da posição de diversos outros autores, apenas se distinguindo a terminologia utilizada. Segundo Baptista Machado, “o homem não renuncia à ideia de um Direito Justo nem à exigência de uma validade ideal, intemporal, desse direito”, que se consubstancia na ideia de Direito Natural. “E, com efeito, existem designadamente princípios que encontram determinadas concretizações no Direito Positivo (e que, nessa medida, participam do seu modo de vigência) para que todos reivindicamos a qualidade de princípios do Direito Justo dotados de validade intemporal. [...] Perante a postulação ‘transcendental’ acima referida, dir-se-ia, então, que o Direito Justo *é*, que ele tem uma ‘realidade ideal’ e, portanto, imutável, pelo que só o nosso conhecimento dele é que seria provisório, parcelar e mutável – daqui resultando que a nossa conceção do Justo tenha que submeter-se a revisão e afinamentos nas sucessivas fases da história. Porém, o nosso conhecimento do Justo seria pelo menos capaz de alcançar “verdades parcelares” ou reverberações da ideia de Justiça refratadas pela situação histórica, pelo que, uma vez alcançadas ou ‘consciencializadas’ tais parcelas de verdade, elas representariam como que etapas vencidas na evolução da humanidade. [...] O Direito Positivo vale por força da sua ‘positivação’, ao passo que o Direito Justo, por definição, vale por força da sua Justiça.”<sup>134</sup> A relevância deste conceito, e a oportunidade de aqui o recuperarmos, prende-se com o facto de defendermos, nesta nossa reflexão, que a positivação dos direitos dos

---

<sup>133</sup> MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito [...], *ob. cit.*, p. 287.

<sup>134</sup> MACHADO, João Baptista, *idem, ob. cit.*, pp. 288 e ss.

não-humanos constitui uma concretização dos princípios do Direito Justo e a consequente reverberação, na atual situação histórica, da ideia de Justiça.

Importa ainda abordar um ponto relevante e que surge também de forma constante quando se discute este assunto. E que é o tema da capacidade de exercício de direitos por parte dos não-humanos. Segundo Cabral, “é, hoje, ponto assente que a suscetibilidade de se ser titular de direitos é independente da capacidade de os exercer e, mais agudamente, de os conhecer. Opormo-nos aos direitos dos não-humanos com razão na impossibilidade de estes os enunciarem e reivindicarem é opormo-nos à titularidade de direitos por parte dos humanos incapazes”.<sup>135</sup> No mesmo sentido, Inês de Sousa Real refere que nos encontramos num ponto do debate jurídico em que foram já ultrapassados alguns “(pre)conceitos jurídicos, como por exemplo, que só poderão ser titulares de direitos aqueles que tenham a capacidade para os exercer, argumento que perigaria também para com aqueles seres humanos que na sua fragilidade e dependência não possam atuar diretamente por si” (estamos a falar dos incapazes, doentes mentais profundos ou comatosos, nascituros, recém-nascidos, entre outros).<sup>136</sup> Também Menezes Cordeiro entra nesta importante reflexão, defendendo que “condenar os animais pela não-inteligência é abrir a porta à morte dos deficientes e dos incapazes”. E acrescenta ainda que “o ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer; sabe evitar fazê-lo”. Terminando com a poderosa ideia de que “o futuro sócio-cultural da espécie humana passa por viver em paz com todas as outras formas de vida do Planeta”.<sup>137</sup>

Fica assim afastada a questão de os não-humanos não poderem ser titulares de direitos uma vez que não são também objeto de deveres. Pois tal premissa não é também aplicada a um conjunto de humanos. E, mesmo que assim não fosse, o Direito não é estanque, tem que se adaptar às novas preocupações da sociedade, pelo que teria que encontrar um enquadramento próprio para garantir a devida proteção dos não-humanos. Além de que seria uma afirmação de uma enorme perversidade, porquanto os não-humanos morrem aos milhões pelo que consideramos ser seu dever (sacrificamo-los na alimentação, no vestuário, no entretenimento, na educação, na lavoura, no transporte, na investigação, entre muitos outros).

Os não-humanos têm, assim, que ser titulares de direitos subjetivos sendo que, obviamente, nunca terão a capacidade de exercer esses direitos. Um titular de direitos a quem falta a capacidade de exercício (menores, interditos) carece de um representante que, em seu

---

<sup>135</sup> CABRAL, Filipe Jorge Antunes - Fundamentação dos Direitos dos Animais [...], *ob. cit.*, pp. 139.

<sup>136</sup> REAL, Inês de Sousa – “Ser ou não ser, eis a questão” [...], *ob. cit.*, pp. 38-41.

<sup>137</sup> CORDEIRO, António Menezes - Tratado de Direito Civil Português [...], *ob. cit.*, p. 214-215.

nome e no seu interesse, exerça tais direitos. Estamos perante a figura da representação legal. No caso dos não-humanos, caberá ao Estado assumir essa responsabilidade de ser o respetivo representante legal e, em seu nome e no seu interesse, exercer a respetiva capacidade de exercício dos respetivos direitos.

Feito este enquadramento, passamos à nossa proposta do que deve ser alterado no enquadramento jurídico dos não-humanos em Portugal.

Terminamos o capítulo anterior defendendo que a entrada em vigor do novo estatuto jurídico dos não-humanos deve obrigatoriamente conduzir a uma nova interpretação da sua situação jurídica. Assim, mesmo não se verificando novas alterações legislativas, a alteração do estatuto deve servir de base a uma significativa mudança na forma como a Academia, a Doutrina e os Tribunais encaram o enquadramento jurídico dos não-humanos. Ou seja, a conjugação do artigo 202.º-B e do número 3 do artigo 1305.º-A do CC com o n.º 1 do artigo 1.º da LPA deve permitir fazer avançar de uma forma concreta, segura e gradual o alargamento de direitos dos não-humanos. Desde logo, estendendo esses direitos a todos os seres sencientes. E, depois, alargando os direitos de todos estes sujeitos, nomeadamente, e como refere Carlos Marinho, Juiz de Direito do Tribunal da Relação de Lisboa, pesando, em cada momento, “qual o valor que prevalece: o valor da tradição ou o da proteção dos animais”<sup>138</sup>, através da concretização dos conceitos indeterminados “motivo legítimo”, “sofrimento injustificado” (1305.º-A do CC) e “violências injustificadas” (número 1 do artigo 1.º da LPA).

No entanto, defendemos que, para garantir sistematicidade da Ciência Jurídica relativamente a este tema, e para além do labor evolutivo doutrinal e jurisprudencial, haverá, necessariamente, que existir nova intervenção, e mais profunda, do legislador relativamente a esta matéria. E não fugimos à concretização de propostas de alteração. Assim, propomos:

1. A alteração do atual enquadramento jurídico dos não-humanos, aperfeiçoando a figura do *tertium genus*.
2. A inclusão da proteção dos não-humanos a nível constitucional.
3. Criação de um “Código do Direito Animal”, como um repositório da maioria das normas abrangendo este *tertium genus*.
4. Alargamento, a todos os não-humanos sencientes, dos direitos atualmente apenas ao alcance dos não-humanos de companhia.

---

<sup>138</sup> Notícia do sítio online do Jornal Público, <https://www.publico.pt/2018/04/26/sociedade/noticia/podem-os-tribunais-proibir-touradas-esta-aberto-o-debate-1811633>, consultada em 29-07-2018.

5. Aumento do atual conjunto de direitos atribuídos aos não-humanos.

Passaremos, de seguida, à defesa de cada uma das propostas.

Começando com a questão que se refere às várias alternativas de que o Direito dispõe de acomodar esta nova realidade dos direitos dos não-humanos e, mais concretamente, do seu enquadramento jurídico. E, havendo diversas alternativas, destacamos as três que nos parecem serem as mais lógicas, e que são também as mais debatidas pela doutrina:

- a) Manutenção do estatuto de coisa.
- b) Atribuição do estatuto legal de Pessoa.
- c) O *tertium genus*.

De referir que não iremos abordar e comparar as três alternativas do ponto de vista dos legítimos interesses dos não-humanos. O que se pretende é perceber qual delas é mais lógica, faz mais sentido e contribuirá para um ordenamento jurídico coerente e com os diversos ramos do Direito devidamente articulados.

A primeira opção era a que vigorava no nosso país até há bem pouco tempo e consiste num enquadramento do não-humano enquanto entidade sem personalidade jurídica. Não seriam, assim, sujeitos de direito. Trata-se de uma posição ainda vigente em muitos países, mas já com poucos defensores e, nitidamente, ultrapassada.

A segunda opção traduz-se na atribuição de personalidade jurídica aos não-humanos, passando a ser considerados pessoas para o Direito, sendo equiparados às pessoas absolutamente incapazes. Esta qualificação garantiria a proteção adequada perante o arbítrio de terceiros e do próprio Estado, bem como uma condição privilegiada em termos de titularidade de direitos subjetivos.<sup>139</sup> Esta opção é defendida por Steve Wise para alguns mamíferos.<sup>140</sup> A nossa principal oposição relativamente a esta opção baseia-se na mesma argumentação que utilizamos até aqui para defender a diferenciação dos não-humanos do conceito jurídico de coisas. Tal como os não-humanos não são coisas/objetos, também não são humanos. Têm interesses próprios e distintos dos humanos, pelo que a sua inclusão na categorial legal de Pessoas, acreditamos, só os iria prejudicar mais do que beneficiar.

A terceira opção passa pelo enquadramento dos não-humanos segundo um estatuto intermédio, com a criação de um terceiro género, e a construção de um regime jurídico

---

<sup>139</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração [...], *ob. cit.*, pp. 825-826.

<sup>140</sup> WISE, Steven M. - Drawing the line: science and the case for animal rights. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002.

específico para os não-humanos, tendo em consideração os seus interesses e características.<sup>141</sup> Foi esta a opção escolhida pelo Parlamento português que, com a aprovação do estatuto jurídico dos não-humanos, apartando-os das pessoas e das coisas inertes, criou uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, um *tertium genus*, à semelhança das soluções encontradas pelos ordenamentos austríaco, alemão, francês e suíço.

Acompanhamos a opinião de Farias na defesa desta terceira opção, relativa ao enquadramento dos não-humanos como *tertium genus*, entre as pessoas e as coisas, “em que o animal pudesse simultaneamente ser sujeito e objeto de relações jurídicas, sem deveres e com direitos inerentes”.<sup>142</sup> Estamos convencidos que de esta terceira opção é a que garante a maior coerência axiológica-normativa, bem como a que mais contribui para a conservação da sistematicidade do sistema jurídico. Também Leitão segue o mesmo raciocínio: “A afirmação de que os animais são sujeitos de Direito [...] implica a criação de uma terceira categoria jurídica, [...] afastando-se assim a sua subsunção às coisas”.<sup>143</sup> Apesar de discordar desta posição, Menezes Cordeiro não deixa de referir que “partindo do princípio de que o aperfeiçoamento do Direito se faz no sentido de uma diferenciação crescente – e, portanto: na linha de, a situações diferenciadas, fazer corresponder regimes próprios – é de esperar que, aos animais, se venham a dispensar regras adequadas”.<sup>144</sup> E, “estando o Direito em constante evolução, não negamos, *a priori*, a eventualidade de os animais serem sujeito e, ao mesmo tempo, objeto de direitos”.<sup>145</sup>

Esta via por nós defendida é igualmente considerada por Carla Amado Gomes como uma das alternativas a seguir. Segundo esta autora, estaremos perante a “atribuição de uma personalidade jurídica limitada - sem deveres e com direitos inerentes apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar.”<sup>146</sup> Apenas discordamos desta formulação final, dado ser pouco concreta. De facto, devem ser garantidos aos não-humanos todos os direitos que permitam que eles possam prosseguir todos os seus interesses. Ou, como coloca Regan, “assim como nós, eles desejam uma vida boa, consubstanciada: 1) na perseguição

---

<sup>141</sup> LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração [...], *ob. cit.*, pp. 825-826.

<sup>142</sup> FARIAS, Raul - Contributos para a Evolução do Direito [...], *ob. cit.*, pp. 213-215.

<sup>143</sup> LEITÃO, Alexandra - Os espetáculos e outras formas de exibição de animais. In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 18.

<sup>144</sup> CORDEIRO, António Menezes - Tratado de Direito Civil Português [...], *ob. cit.*, p. 211.

<sup>145</sup> CORDEIRO, António Menezes – A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 41.

<sup>146</sup> GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? [...], *ob. cit.*, p. 368.

e obtenção de suas preferências; 2) na satisfação em perseguir e obter aquilo que preferem; e 3) na certeza de que aquilo que perseguem é do seu interesse”.<sup>147</sup>

E, como refere Santana, não constitui “nenhum absurdo que os animais não-humanos sejam considerados sujeitos de direito, visto que para teoria kelseniana a relação jurídica não se dá entre os sujeitos, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Sendo assim, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo do dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao sujeito exigí-lo.”<sup>148</sup>

Como já vimos anteriormente, o legislador ficou, no entanto, a meio caminho. Pois, ao mesmo tempo que pretendeu afastar os não-humanos do regime das coisas, manteve este regime como regime subsidiário. O que significa que, na maioria das situações “de facto”, os não-humanos continuarão a ser enquadrados no regime das coisas. Assim, é importante continuar este caminho de completa separação legal entre não-humanos e coisas. É também essa a posição de Carlos Vide, para quem as normas de direito civil pensadas para “as coisas, inertes, imóveis e estéreis” não se adequam aos não-humanos, “enquanto objetos de direitos, e que são semoventes e férteis”.<sup>149</sup> Ou, nas palavras de Farias, esta evolução, necessária e premente, “passará necessariamente pela específica criação de um regime legal exclusivo para os animais, retirando-o definitivamente de qualquer relação com o direito das coisas, inclusive no âmbito de aplicação subsidiária deste último”.<sup>150</sup>

Alexandra Leitão acrescenta que “do ponto de vista estritamente jurídico, pode colocar-se a questão de saber se, passando a ser sujeitos de direitos, os animais podem ou não continuar a ser também objeto de direitos. Dir-se-ia, à primeira vista, que não [...]. Mas não tem de ser assim”. Como já é noutros ordenamentos jurídicos (por exemplo, em França), “os animais podem continuar a ser objeto de direitos, sem prejuízo de serem também sujeitos de Direito”. De algum modo, isso já acontece com as pessoas coletivas [...].”<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> REGAN, Tom - The case for animal rights. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. The animal rights debate. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001, p. 203. Apud GORDILHO, Heron Santana - Abolicionismo animal. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Programa de Pós-graduação em Direito, 2006, p. 78.

<sup>148</sup> GORDILHO, Heron Santana - Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé suíça na 9ª vara criminal de Salvador (BA). In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 261-280.

<sup>149</sup> VIDE, Carlos Rogel - Los animales en el código civil. Madrid, Reus, 2017, p. 95.

<sup>150</sup> FARIAS, Raul - Contributos para a Evolução do Direito [...], *ob. cit.*, pp. 213-215.

<sup>151</sup> LEITÃO, Alexandra - Os espetáculos e outras formas [...], *ob. cit.*, pp. 19-20.

A segunda proposta passa pela inclusão da proteção dos não-humanos a nível constitucional, nomeadamente através do reconhecimento do seu valor intrínseco e destes enquanto seres sencientes e merecedores de proteção jurídica em virtude da sua natureza (à semelhança do disposto no artigo 13.º do TFUE e do artigo 201.º-B do CC).

Acompanhamos, assim, a posição de Real <sup>152</sup> no sentido da defesa de uma proteção constitucional dos interesses dos não-humanos, por via da injunção de um dever fundamental do Estado em proteger a vida dos não-humanos, aditando essa previsão num artigo próprio, à semelhança do que foi realizado nos regimes mais progressistas de direito comparado. Posição também defendida por Farias, que refere que “o princípio de qualquer proteção animal passará sempre pela consagração constitucional expressa da proteção dos animais”, dado que só por esta via “se poderá concretizar, no âmbito de um Estado de direito constitucional democrático e respeitador dos direitos, liberdades e garantias, a salvaguarda da proteção animal”. <sup>153</sup> A consagração na Constituição desta norma terá um enorme significado pois significa o explícito reconhecimento dos interesses dos não-humanos, bem como a definição de uma base a partir da qual se poderá construir todo o sistema legal de proteção dos não-humanos.

Defendemos também a criação de um “Código do Direito Animal”, como um repositório da maioria das normas relativas aos não-humanos. Num momento em que está sobejamente demonstrado que a visão juscivilística não se adequa à realidade nem aos avanços científicos que proporcionam vasta informação sobre a sensibilidade e complexidade emocional dos não-humanos, é essencial que o legislador vá mais longe, no sentido de modernizar globalmente o regime. Assim, acompanhamos a posição de Farias, dado que “tal evolução, por forma a garantir a coerência e sistematicidade do sistema jurídico nacional, obrigará, necessariamente, à “criação de um “Código do Direito Animal”, no qual possam ser integradas e consagradas todas as vertentes da área do chamado direito animal num único diploma, congregando as diversas áreas normativas existentes (civil, criminal, contra-ordenacional, administrativa, etc.), com a vantagem do tratamento estruturado e metódico das normas numa legislação única e equilibrada, por contraposição ao caos normativo atualmente existente nesta sede”. <sup>154</sup> Assim, seriam mantidas no Código Civil e Código Penal apenas as normas indispensáveis. Face a este quadro de particular dispersão normativa, é premente proceder a um

---

<sup>152</sup> REAL, Inês de Sousa – “Ser ou não ser, eis a questão” [...], *ob. cit.*, p. 61.

<sup>153</sup> FARIAS, Raul - Contributos para a Evolução do Direito Criminal Português na Defesa dos Animais. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 213-215.

<sup>154</sup> FARIAS, Raul, *idem*, *ob. cit.*, pp. 213-215.

esforço de uniformização da legislação vigente pelo que, neste novo código, seria reunida toda a atual legislação avulsa relativa aos não-humanos. Defendemos, ainda, que o ponto de partida e a estrutura base deste novo código seria a atual LPA (Lei n.º 92/95).

Tendo em conta tudo o que foi exposto, conclui-se que não faz nenhum sentido conceder maior proteção jurídica a cães e gatos relativamente a, por exemplo, porcos, galinhas e vacas. Nem do ponto de vista ético e filosófico, nem do ponto de vista do princípio da igualdade ou do conceito de Direito Justo. E, muito menos, do ponto de vista da sensibilidade social, uma vez que a sociedade atual condena de igual forma os maus tratos a um cão ou a um porco. Assim, e regressando às palavras de Gary Francione <sup>155</sup>, não pode o Direito, tal como a sociedade, sofrer de esquizofrenia moral. Ou o Direito enquadra os não-humanos como coisas e não sujeitos de direito (o que já não é o caso), ou então assume, sem medos, que não são coisas, que são seres sencientes, com consciência (acompanhando assim os mais recentes dados científicos), garantido a estes seres um estatuto e uma proteção correspondentes à sua condição. E, tendo os diversos não-humanos iguais interesses, esses interesses devem ser protegidos da mesma forma, sem discriminações. Não pode o Direito proteger mais uns do que outros, sem qualquer razão científica ou biológica para tal. Só assim teremos um sistema jurídico justo e coerente.

Como bem explica Carla Amado Gomes, “o primeiro requisito de caracterização de um ramo do Direito é o da delimitação do seu objeto. Numa observação da realidade de facto, o que imediatamente se constata é a intensa heterogeneidade dos animais (anfíbios; aves; invertebrados; mamíferos; répteis; peixes)”. <sup>156</sup>

Os não-humanos, especialmente os vertebrados, isto é, aqueles dotados de uma coluna vertebral óssea com um tubo neural onde se forma o sistema nervoso, possuem a capacidade de se importar com o que acontece em suas vidas. <sup>157</sup>

Assim, admitimos que este alargamento a todos os seres sencientes possa ser efetuado a duas velocidades. Desde já, aos não-humanos vertebrados, seguindo o modelo alemão. E, numa segunda fase, a todos os seres sencientes. Sempre garantindo direitos semelhantes a seres com características e interesses comuns. Esta deve ser a premissa do Direito. Deixando à

---

<sup>155</sup> FRANCIONE, Gary L. - Introduction to Animal Rights [...], *ob. cit.*, p. 1.

<sup>156</sup> GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? [...], *ob. cit.*, p. 369.

<sup>157</sup> REGAN, Tom. Introduction. In: REGAN, Tom (Ed). *Earthbound: new introductory essay in environmental ethics*. Philadelphia: Temple University Press, 1984. p. 34. Apud GORDILHO, Heron Santana - Abolicionismo animal. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Programa de Pós-graduação em Direito, 2006, p. 109.

Ciência (Biologia, Etologia, Neurociência, Medicina Veterinária) a tarefa de identificar estas semelhanças. Ou seja, a aplicação prática do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, proposto por Peter Singer.

Definido o conjunto de sujeitos merecedores de proteção, discutiremos agora o nível desta mesma proteção. E, como já referimos, defendemos que alargado o âmbito desta proteção dos não-humanos. Começando, desde logo, pela absolutamente necessária alteração ao Código Penal no sentido de incluir todos os não-humanos (e não apenas os de companhia) no âmbito do ilícito criminal relativo ao abandono e maus tratos. Neste mesmo sentido, também o número 3 do artigo 493.º-A do CC <sup>158</sup> deve ser alargado a todos os não-humanos.

Por outro lado, a conjugação do número 1 do artigo 1.º da LPA <sup>159</sup> com o artigo 201.º-B <sup>160</sup> e o número 3 do artigo 1305.º-A <sup>161</sup>, ambos do Código Civil, só pode conduzir à proibição de todas as atividades lúdicas e de puro divertimento dos humanos que se traduzam no sofrimento dos não-humanos. Estamos assim a falar, entre outras atividades, do espetáculo das touradas e dos circos com não-humanos, bem como da prática do tiro aos pombos e da caça desportiva. É, assim, necessário garantir que seja cumprida a norma refletida no número 1 do artigo 1.º da LPA, revogando todas as normas que constituem uma exceção a esta (ex: touradas) e determinando claramente e taxativamente as atividades que estão manifestamente proibidas (touradas, tiro aos pombos, caça e pesca desportivas, circos com não-humanos). Ou seja, atividades onde não reside qualquer dúvida de que existe violência e sofrimento dos não-humanos e que esse sofrimento é injustificado, dado que resulta apenas numa vontade de entretenimento dos humanos. Segundo Cochrane, “os direitos estão suportados em interesses mas, para um direito ser atribuído, o interesse subjacente deve ser suficiente para impor um dever a outro”. <sup>162</sup> Aqui claramente o interesse dos não-humanos em não sofrerem deve sobrepor-se ao interesse dos humanos em divertirem-se com estas atividades.

---

<sup>158</sup> “No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.”

<sup>159</sup> “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”

<sup>160</sup> “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

<sup>161</sup> “O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

<sup>162</sup> RAZ, Joseph - *The Morality of Freedom*, (Oxford: Clarendon Press, 1988), p. 166. Apud COCHRANE, Alasdair - *Moral Obligations to Non-Humans*. PhD Government. London School of Economics and Political Science. ProQuest LLD, 2014, p. 10.

Estas cinco propostas têm, seguramente, condições para serem imediatamente implementadas. Mas não queríamos terminar este capítulo sem deixar a nossa visão de um futuro mais distante. E, para tal, recuperamos a tal “norma quase perfeita” presente no número 1 do artigo 1.º da LPA, que estipula que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”. Este conceito de necessidade é, de facto, o conceito fulcral. É absolutamente consensual que não devemos infligir a morte ou sofrimento desnecessários aos não-humanos. Já defendemos aqui que o divertimento dos humanos não pode constituir uma necessidade e, assim, justificar a morte e o sofrimento dos não-humanos. E o próximo passo da sociedade consistirá no questionamento do uso de não-humanos na alimentação dos humanos. É indesmentível a exploração e o sofrimento (e, obviamente, a morte) de que são alvo diariamente milhões de não-humanos na indústria da alimentação.<sup>163</sup> E é também indesmentível que nem os não-humanos nem os seus derivados são necessários para uma alimentação humana saudável.<sup>164</sup> Desta forma, a única justificação para a continuação de tal comportamento prende-se unicamente com a satisfação do nosso paladar. O que não é muito distinto da questão do divertimento já anteriormente abordada. Tanto a assistência a um espetáculo de touradas como a degustação de um pedaço do corpo de um animal não-humano contribuem para o mesmo propósito: o prazer humano. Ou seja, os direitos primários dos não-humanos (direito à vida, ao bem-estar e ao não sofrimento) não podem ser subjugados pelos direitos secundários dos humanos (como o entretenimento ou o paladar). E, como tal, antevemos que também esse assunto será, necessariamente, e com a evolução da sociedade, alvo de reformas legislativas estruturais, que culminarão, a longo prazo, com a proibição do abate de não-humanos para alimentação.

---

<sup>163</sup> Haverá certamente quem argumentará que, se os não-humanos forem criados com todas as condições de bem-estar e se tal abate for realizado de forma indolor, poderá continuar a ser realizado. No entanto, sabemos, na prática, que tal pretensão é praticamente impossível de ser concretizada. Aliás, é mesmo a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate a assumir no seu preâmbulo que “deverão ser aplicados [...] métodos de abate que poupem aos animais, na medida do possível, o sofrimento e as dores”, dado que “o medo, a angústia, as dores e o sofrimento do animal durante o abate podem ter influência sobre a qualidade da carne”.

<sup>164</sup> SILVA, Sandra Cristina Gomes [et al.] - Linhas de Orientação Para Uma Alimentação Vegetariana Saudável. Lisboa, Direção-Geral da Saúde - Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, 2015. “As populações com consumos elevados ou exclusivos de produtos de origem vegetal parecem ter menor probabilidade de contraírem doenças crónicas, como doença cardiovascular, certos tipos de cancro, diabetes e obesidade” (p. 6). “A evidência aponta não só para a importância do consumo regular de produtos de origem vegetal, como para o facto de uma alimentação exclusivamente baseada nestes produtos ser igualmente ou até mais protetora da saúde humana. Por outro lado, sabemos hoje que uma alimentação exclusivamente vegetariana, quando bem planeada, pode preencher todas as necessidades nutricionais de um ser humano e pode ser adaptada a todas as fases do ciclo de vida, incluindo a gravidez, lactação, infância, adolescência e em idosos ou até atletas” (p. 9).

## Conclusões

1. Traduzindo-se o Direito numa ordem de convivência humana com o sentido de justiça – a par da segurança -, aquele não se compadece com a vigência de normas positivadas injustas, baseadas em fatores discriminatórios e injustificados, estabelecidos a partir de características arbitrárias. Estas normas, embora afastadas da igualdade material desejada, foram vigorando ao longo dos tempos. Ilustrações claras disso mesmo são a discriminação por classe, a discriminação racial, a discriminação por género, por orientação sexual e tantas outras, algumas das quais subsistem até aos nossos dias, inclusivamente no nosso país.

O seu carácter profundamente injusto e indefensável determinou que cada uma destas discriminações fosse sendo progressivamente questionada e desconstruída, com o século XX e início do século XXI a testemunharem avanços extraordinários. A conceção de direitos foi sendo ampliada e o princípio de igualdade foi evoluindo. Estas conquistas representam etapas vencidas na evolução da humanidade, sem retorno. Nas últimas décadas foram dados passos gigantes no sentido do fim da discriminação jurídica entre humanos e de uma aproximação ao Direito Justo. Mas esse questionamento e desconstrução são ainda embrionários no que toca à última das grandes discriminações, também ela profundamente injusta e indefensável: a discriminação assente na espécie. Falta agora dar o passo seguinte, talvez o maior de todos, o de questionar a discriminação existente entre humanos e não-humanos.

2. Parece-nos evidente que um dos princípios inscritos no Direito Justo será o de não provocar a morte ou o sofrimento, de forma injustificada, aos não-humanos. Este é um princípio que está cada vez mais presente na sociedade e já deu tímidos passos de entrar no ordenamento jurídico nacional. No entanto, e apesar de ser inevitável que se continue a trilhar esse caminho, é necessário pensar de que forma o vamos fazer.

O que defendemos, em linha com Tom Regan e Gary Francione, não é apenas a aceitação de que os não-humanos têm estatuto moral. É sim a aceitação de que os não-humanos são titulares de direitos subjetivos. Não estamos, obviamente, a afirmar que devemos tratar humanos e não-humanos com a mesma consideração. Pelo contrário, deveremos ter em consideração os interesses de cada indivíduo. O que se está a afirmar é que o mero critério da espécie nunca pode sustentar as diferenças de tratamento e consideração legal.

A atual situação de completa subjugação dos não-humanos baseia-se em argumentos antropocêntricos e especistas, segundo os quais características como a racionalidade e a linguagem seriam exclusivas do ser humano. Ora, o avanço do conhecimento científico no último quarto do século XX e no início do século XXI vieram desmentir, de forma categórica, estas crenças. Esta é uma ideia cada vez mais presente na sociedade, com um crescente número de pessoas a juntarem-se à reflexão jurídica e filosófica sobre o estatuto dos não-humanos, defendendo a sua alteração e uma efetiva concretização de direitos legais.

**3.** Torna-se assim urgente estender o princípio da igualdade aos não-humanos e aplicar, no Direito, o princípio da igual consideração de interesses. Estamos a falar de seres sencientes, com interesses próprios e que devem ser respeitados. Ou seja, cada não-humano deverá ser respeitado e protegido com um indivíduo detentor de direitos, com uma personalidade distintiva e interesses e necessidade próprios.

Como bem aponta Real <sup>165</sup>, “a desconstrução de um direito fortemente arreigado no antropocentrismo desafia-nos à construção de um direito assente numa ética biocêntrica, em respeito por todos os seres, humanos e não-humanos”.

E o que propomos é que este caminho de evolução jurídica seja desde já iniciado e da seguinte forma: alargando a todos os não-humanos sencientes os direitos atualmente apenas ao alcance dos não-humanos de companhia; aumentando o conjunto de direitos atribuídos aos não-humanos; incluindo a proteção dos não-humanos numa futura revisão constitucional; alteração do atual enquadramento jurídico dos não-humanos, aperfeiçoando e concretizando a figura do *tertium genus* e criando um “Código do Direito Animal”.

Temos a ideia de que a personalidade jurídica sempre consistiu numa fronteira rígida. Mas tal não corresponde à verdade. A personalidade jurídica foi evoluindo com a evolução da sociedade. Passou a integrar os escravos, por exemplo. E, por isso, o que não podemos nunca afirmar é que a personalidade jurídica é imutável e que não pode, de forma alguma, incluir os não-humanos. Obviamente que pode. Desde que faça sentido e seja efetuada de forma coerente com o ordenamento jurídico. A sociedade está em constante evolução e é dever e obrigação do Direito acompanhar essa mesma evolução. Ou, como aponta Reis, o “Direito não

---

<sup>165</sup> REAL, Inês de Sousa – “Ser ou não ser, eis a questão” [...], *ob. cit.*, p. 59

é, nunca foi, e nunca poderá ser estanque; antes acompanha as transmutações sociais, adequa-se a novos padrões e ao avanço das ciências”.<sup>166</sup>

E convém não esquecer que o Direito, além desta sua natural função ordenadora / estabilizadora (função “espelho” da realidade social, que acompanha e segue a evolução da sociedade) tem igualmente uma função conformadora. Esta função, intrinsecamente correlacionada com o valor Justiça, traduz-se numa função “motor” da sociedade, em que o Direito transforma e é parte ativa ou propulsionadora da evolução social. Assim, e como refere Hörster, esta “função educativa do direito já foi sublinhada por Aristóteles. Segundo ele [...] cabe então à lei criar, mediante a sua ação educativa, os hábitos de um homem valioso.”<sup>167</sup> No que aos direitos dos não-humanos diz respeito, é premente que o direito cumpra a sua função conformadora, de ser uma luz, um farol, relativamente às conceções de valores dos seus cidadãos.

4. Termina-se, tal como no início, com as palavras de Harari que resumem na perfeição as ideias que se procurou transmitir no texto que agora se termina: “Na essência, os humanos não são diferentes dos ratos, dos cães, dos golfinhos e dos chimpanzés. [...] Tal como nós, também eles têm consciência e um mundo complexo de emoções e sentimentos. É claro que cada animal tem características e talentos únicos. Também os humanos possuem os seus dons específicos. Não devemos humanizar os animais escusadamente, vendo neles apenas uma versão mais peluda dos humanos. Isto não é apenas um erro do ponto de vista científico, mas também um obstáculo à compreensão e valorização dos animais tal como eles são”.<sup>168</sup>

Uma (r)evolução aproxima-se. E o Direito terá que estar preparado para ela.

---

<sup>166</sup> REIS, Marisa Quaresma dos - O papel da ciência na ascensão do direito animal e no reconhecimento de direitos aos animais - uma perspetiva comparatista. In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 213.

<sup>167</sup> HÖRSTER, Heinrich E. - A Parte Geral [...], *ob. cit.*, p. 17.

<sup>168</sup> HARARI, Yuval Noah – Homo Deus: História Breve do Amanhã. Amadora, Elsinore, 2017.

## Bibliografia

- ALVES, Pedro Delgado - Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In: Animais: deveres e direitos, Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015.
- ARAÚJO, Fernando - A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra, Almedina, 2003.
- ARAÚJO, Fernando - Seminário Teoria da Decisão Judicial - A Justificação das Decisões Judiciais. Brasil, 25 Abril 2014.
- BEKOFF, Marc - The Emotional Lives of Animals. Novato, New World Library, 2007.
- BEKOFF, Marc - Manifesto dos Animais. Alfragide, Estrela Polar, 2010.
- BENTHAM, Jeremy - An Introduction to the Principles of Morals and Legislation, first published 1789. Oxford, Oxford University Press, 1993.
- CABRAL, Filipe Jorge Antunes - Fundamentação dos Direitos dos Animais, A Existencialidade Jurídica. Alcochete, Alfarroba, 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição, 7.<sup>a</sup> ed.. Coimbra, Almedina, 2003.
- COCHRANE, Alasdair - "Tom Stoppards The Hard Problem". London, BBC Radio 3 - Arts and Ideas, 28 Jan 2015.
- COCHRANE, Alasdair - Moral Obligations to Non-Humans. PhD Government. London School of Economics and Political Science. ProQuest LLD, 2014.
- CORDEIRO, António Menezes – A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 41.
- CORDEIRO, António Menezes - Tratado de Direito Civil Português, I - Parte Geral, Tomo II - Coisas. Coimbra, Almedina, 2009.
- COSTA, Antonio Pereira da - Dos animais: o direito e os direitos. Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
- DAMÁSIO, António R. – O sentimento de si: o corpo, a emoção e a neurobiologia da consciência. Mem Martins. Publicações Europa-América, 2000, p. 101.
- DARWIN, Charles – The descent of man and selection in relation to sex. 2nd ed. 6th print. Chicago. Encyclopaedia Britannica, 1996, p. 287.
- DUARTE, Maria Luísa - Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In: Animais: deveres e direitos, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de

- Dezembro de 2014; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves. [et al.]. Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 33-47.
- DUTRA, Valéria de Souza Arruda - Animais, Sujeitos de Direito ou sujeitos-de-uma-vida? In: Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC, Fundação Boiteux, 2008, p. 936-956.
- FARIAS, Raul - Contributos para a Evolução do Direito Criminal Português na Defesa dos Animais. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 213-232.
- FELIPE, Sônia T. - Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 207-230.
- FOER, Jonathan Safran - Eating Animals. New York, Back Bay Books, 2010.
- FRANCIONE, Gary L. - Introduction to Animal Rights, Your Child or the Dog? Temple University Press, 1995.
- GALVÃO, Pedro (organização e tradução) - Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos. Lisboa, Dinalivro, 2010.
- GIRAUD, Raymond – Rousseau and Voltaire: The Enlightenment and Animal Rights. In: Between the Species, Vol. 1 (1985): Iss. 1, pp. 4-9.
- GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? In: Animais: deveres e direitos, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014; coordenadoras Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves.. [et al.]. Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015.
- GOMES, Carla Amado - Direito dos animais: um ramo emergente? In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 1 (2014), n.º 2, pp. 359-380.
- GORDILHO, Heron Santana - Abolicionismo animal. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Programa de Pós-graduação em Direito. 2006.
- GORDILHO, Heron Santana - Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 37-66.

- GORDILHO, Heron Santana - Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé suíça na 9ª vara criminal de salvador (BA). In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 261-280.
- HARARI, Yuval Noah – Homo Deus: História Breve do Amanhã. Amadora, Elsinore, 2017.
- HARARI, Yuval Noah - Sapiens: História Breve da Humanidade. Amadora, Elsinore, 2011.
- HÖRSTER, Heinrich E. - A Parte Geral do Código Civil Português. Coimbra, Almedina, 2011.
- LEITÃO, Alexandra - Os espetáculos e outras formas de exibição de animais. In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 15-40.
- LOURENÇO, Daniel Braga - As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 2 (2016), n.º 1- Vol. 1, n.º 1, p. 811-839.
- MACHADO, João Baptista - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Coimbra, Almedina, 2011.
- MORUJÃO, Carlos Aurélio Ventura, coord.; BOLINHAS, Maria Inês da Graça, coord. - Filosofia e direitos dos animais: questões de filosofia aplicada. Lisboa: Universidade Católica Editora (Conhecer a FCH: conferências multidisciplinares), 2011.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, 4a Edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 193.
- NETO, Luísa [et al.] - O Caso das Galinhas Cegas: Um caso de estudo sobre bem estar animal, In Bioética para as ciências naturais, conferências e casos de estudo do FLAD-NSF International Bioethics Institute, Curso Internacional de Bioética, Reis, Pedro; Neto, Luísa; Niebuhr, Karl; Varner, Gary; Waiblinger, Susane; Costa, Patrícia. 2004. ed. H. D. Rosa , Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp 375 – 380.
- NEUMANN, Jean-Marc – The Universal Declaration of Animal Rights or The Creation of a New Equilibrium Between Species. In: Animal Law - Vol. 19:91, 2012, p. 91-109.
- NEVES, Helena Telino - Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão.. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 257-269.
- NUNES, André B. - Sim! Os Animais têm Direitos. Lisboa, Chiado Editora, 2015.

- PEREIRA, Diana Maria Meireles - Os Animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito? Dissertação do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.
- REAL, Inês de Sousa – “Ser ou não ser, eis a questão”: Breves notas sobre o reconhecimento do estatuto jurídico dos animais. In: APEIRON, Revista Filosófica dos Alunos da Universidade do Minho, n.º 8 – 06/2016, pp. 37-64.
- REGAN, Tom - Defending Animal Rights. Illinois, University of Illinois Press, 2001.
- REGAN, Tom - The Case for Animal Rights. California, University of California Press, 1983.
- REIS, Marisa Quaresma dos - O papel da ciência na ascensão do direito animal e no reconhecimento de direitos aos animais - uma perspetiva comparatista. In: Direito (do) animal; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p. 209-222.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques - Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 2.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SAFINA, Carl - Beyond Words - What Animals Think and Feel. New York, Henry Holt and Company, 2015.
- SANTANA, Luciano Rocha, OLIVEIRA, Thiago Pires - Guarda responsável e dignidade dos animais. In: Revista Brasileira de Direito Animal - Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 67-104.
- SILVA, Sandra Cristina Gomes [et al.] - Linhas de Orientação Para Uma Alimentação Vegetariana Saudável. Lisboa, Direção-Geral da Saúde - Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, 2015.
- SINGER, Peter - Libertação Animal. Porto, Via Óptima, 2008.
- SINGER, Peter - Practical Ethics. Cambridge, Cambridge University Press, 1979.
- VARNER, Gary E. - Personhood, Ethics, and Animal Cognition. Oxford, Oxford University Press, 2012.
- VIDE, Carlos Rogel - Los animales en el código civil. Madrid, Reus, 2017.
- WAGMAN, Bruce A.; LIEBMAN, Matthew - A Worldview of Animal Law. Durham, Carolina Academic Press, 2011.
- WISE, Steven M. - Drawing the line: science and the case for animal rights. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002.